



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 61/2023

Brasília - DF, disponibilização terça-feira, 28 de março de 2023

### SUMÁRIO

Presidência .....	2
Secretaria Geral .....	4
Secretaria Processual .....	4
PJE .....	4
Corregedoria .....	19

**Presidência**

**PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 70 DE 20 DE MARÇO DE 2023.**

Altera a Portaria CNJ n. 51/2023, que Institui Grupo de Trabalho para promover estudos destinados à adequação das Resoluções CNJ n. 114/2010, 169/2013, 347/2020 e 400/2021 à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133/2021).

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o contido no Processo SEI n. 00920/2023,

**RESOLVE:**

Art. 1º O inciso II do art. 2º da Portaria CNJ n. 51/2023 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º .....

.....

II – Felipe Resende Sabino, Assessor-Chefe da Assessoria Jurídica; (NR)"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

**PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 71 DE 20 DE MARÇO DE 2023.**

Altera a Portaria CNJ n. 360/2022, que designa representantes do Conselho Nacional de Justiça para participar de colegiados ou grupos de trabalho externos.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e conforme o contido no processo SEI n. 09931/2022,

**RESOLVE:**

Art. 1º O art. 1º da Portaria CNJ n. 360/2022 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....  
 VIII – Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas (RNCP) do Ministério da Economia: JohannesEck, Diretor-Geral, e Felipe Resende Sabino, Assessor-Chefe da Assessoria Jurídica, ambos do CNJ, como titular e suplente, respectivamente;  
 .....

XVI – Comissão Permanente dos Direitos da População em Situação de Privação de Liberdade no Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH): Mauro Pereira Martins, Conselheiro do CNJ, e Karen Luise Vilanova Batista de Souza, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

**PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 73 DE 20 DE MARÇO DE 2023.**

Altera a Portaria CNJ n. 75/2021, que designa os integrantes do Centro de Inteligência do Poder Judiciário (CIPJ).

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando os termos do Processo SEI n. 10688/2020,

**RESOLVE:**

Art. 1º O art. 2º da Portaria CNJ n. 75/2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

II – Aloysio Corrêa da Veiga, Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho;" (NR)

Art. 2º O art. 3º da Portaria CNJ n. 75/2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

XVII – Rosane Dalazen Cunha, Assessora-Chefe do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho;" (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

**Secretaria Geral****Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

**N. 0007328-39.2022.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO** - A: JOSIANE NOGUEIRA SILVA FREITAS. Adv(s): MG89203 - JADIR SOUTO FERREIRA. R: JUÍZO DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE RIO PARANAÍBA - MG. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CGJMG. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMENTA RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CRIAÇÃO, ALTERAÇÃO E REORGANIZAÇÃO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. MATÉRIA SUBMETIDA A RESERVA DE LEI FORMAL. INICIATIVA DO PODER JUDICIÁRIO. JURISPRUDÊNCIA DO STF. ACUMULAÇÃO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. DETERMINAÇÃO IMPOSTA PELA LEGISLAÇÃO LOCAL. PRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE ESTUDOS PRÉVIOS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A criação, alteração ou supressão de serventias extrajudiciais é matéria submetida à reserva de lei formal, de iniciativa do Poder Judiciário, conforme decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.223/SP. 2. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais procedeu à acumulação do Registro Civil das Pessoas Naturais ao Tabelionato de Notas, pois restaram preenchidos os requisitos objetivos previstos no art. 300-L, da LC nº 59/2001, quais sejam: serventia vaga e de primeira entrância. 3. No presente caso, a acumulação é decorrência de imposição legal, pelo que não se há de falar em necessidade de realização de estudos prévios. 4. O art. 300-M da LC estadual n. 166/2022 não traz qualquer palavra ou expressão que denote obrigatoriedade de estudos prévios para unificação de serventias. Além disso, trata-se claramente de um comando dotado de natureza genérica, o qual cede perante uma norma específica, como a do art. 300-L desse mesmo diploma normativo. 5. A peça recursal possui natureza heterotópica, constituindo mera reprodução das razões expostas na exordial, já refutadas na decisão monocrática. 6. O recurso que tem redação idêntica à da petição inicial desautoriza a reforma do julgado e impõe a manutenção da decisão pelos próprios fundamentos. Precedentes. 7. Recurso desprovido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 24 de março de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. RELATÓRIO Trata-se de Recurso Administrativo contra decisão monocrática que julgou improcedente o pedido, por não visualizar ilegalidade ou providência a ser adotada no âmbito deste Conselho e determinou o arquivamento dos autos (Id 4963216). Esse o relatório daquele decism: Trata-se de procedimento de controle administrativo (PCA), com pedido liminar, formulado por Josiane Nogueira Silva Freitas contra o AVISO nº 152/2022 e a Portaria nº 14/2022, editados, respectivamente, pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Minas Gerais (CGJMG) e pelo Juízo Diretor do Foro da Comarca de Rio Paranaíba, que dispuseram sobre a acumulação do Registro Civil das Pessoas Naturais ao 1º Tabelionato de Notas, ambos daquela comarca. A requerente entende que a mencionada acumulação das serventias encontra óbice na legislação aplicável ao tema (Constituição Federal, Lei nº 8.935/1994, Lei Complementar Estadual nº 59/2001 e na Resolução CNJ nº 80/2009). Afirma que a Lei nº 8.935/1994 apenas permite a acumulação quando o município não comportar, em razão do volume de serviços ou de receita, a permanência individualizada e especializada de serviço registral, de notas ou de protesto. Aduz, ainda, que o artigo 300-M da Lei Complementar Estadual impõe a realização de estudos prévios para aferição dos critérios objetivos para o ato. Requer, em sede liminar, que os efeitos do AVISO nº 152/2022 e da Portaria nº 14/2022 sejam suspensos, com a consequente manutenção da requerente na interinidade da serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais de Rio Paranaíba/MG. No mérito, pugna pela nulidade dos atos questionados. Instada a se manifestar, a Corregedoria local informou que os mencionados atos foram editados em conformidade com as determinações legais incidentes sobre a matéria (Id 4945630). É o relatório. Decido. A recorrente reproduz os argumentos da petição inicial, reiterando que a CGJMG, ao determinar a acumulação do Registro Civil das Pessoas Naturais de Rio Paranaíba/MG ao 1º Tabelionato de Notas, da mesma Comarca, não observou o comando disposto no art. 300-M da LC 59/2001. Assevera que a decisão recorrida, ao entender que a acumulação da serventia se deu por imposição legal (art. 300-L da LC 59/2001), deixou de avaliar, de forma sistêmica, os demais normativos sobre o tema, notadamente a regra que disporia sobre a necessidade de realização de estudos prévios com vista à acumulação ou não de serventias. Defende que a interpretação segundo a qual o art. 300-M não teria natureza vinculante, mas sim de mera recomendação fere de morte o princípio constitucional da impessoalidade. Esse o pedido: Isto posto, requer a reforma da decisão atacada para que seja decretada a nulidade dos atos de AVISO nº 152/CGJ/2022, do TJMG e Portaria da Direção do Foro Nº 14/2022 - TJMG 1º/RPA- COMARCA/RPA - ADM.FORUM e/ou a necessidade de realização de estudos pela Corregedoria Geral de Justiça e Juiz Diretor do Foro da Comarca, em procedimento próprio, para que haja a aferição do volume de serviços e receita com vista a acumulação ou não da serventia, e manutenção da delegatária, ora recorrente, respondendo interinamente pela serventia, conforme Termo de Exercício dela, até a realização de novo concurso público. Notificado, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões ao recurso, oportunidade na qual pugnou pelo seu desprovidimento. É o relatório. VOTO Tendo sido aviado a tempo e modo, conheço do recurso administrativo. A pretensão revisional não comporta provimento, pois a peça recursal é heterotópica, isto é, constitui mera reprodução das razões expostas na exordial, o que desautoriza a reforma do julgado. Compulsando os autos, verifico que a irrisignação da recorrente limita-se a reproduzir os termos da petição inicial, com pontualíssimos ajustes do texto para adequação à espécie recursal. A recorrente não infirmou os termos da decisão recorrida, nem trouxe qualquer razão jurídica ou elemento novo capaz de alterar o entendimento proferido anteriormente. Tais circunstâncias revelam o mero inconformismo com o julgamento monocrático e impõem a manutenção do decism por seus próprios fundamentos, os quais submeto ao egrégio Plenário do CNJ para apreciação: Passo à análise do mérito, razão pela qual fica prejudicado o exame do pedido liminar, com fundamento no artigo 25, inciso VII do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Verifica-se que a requerente era responsável interina da serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais de Rio Paranaíba/MG até a efetivação da mencionada acumulação (Id 4934673). Em uma primeira análise, poder-se-ia entender que a pretensão se reveste de caráter eminentemente individual, porque a dita acumulação culminou na revogação da sua interinidade. Contudo, a requerente fundamenta seu pedido em suposto descumprimento de norma legal, o que transmudaria tal aspecto, permitindo, então, o exame por parte deste Conselho Nacional de Justiça. A matéria em questão é regulada pela Lei n.º 8.935/1994 que, em seu art. 26, estabelece que "não são acumuláveis os serviços enumerados no art. 5º, entre eles, de notas e de registro civil das pessoas naturais. Todavia, o parágrafo único do mesmo dispositivo flexibiliza tal hipótese, quando permite a acumulação "nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços". Cumpre registrar que a criação, alteração ou supressão de serventias extrajudiciais é matéria submetida à reserva de lei formal, de iniciativa do Poder Judiciário, conforme decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.223/SP. O acórdão restou assim ementado: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo. Iniciativa de lei sobre serventias judiciais e estabelecimento de critérios e prazos para sua criação. 3. Pertence ao Tribunal de Justiça estadual a iniciativa privativa para legislar sobre organização judiciária, na qual se inclui a criação, alteração ou supressão de cartórios. Precedentes. 4. Vulnera o princípio da separação dos Poderes a imposição de diretrizes e prazos, pelo Constituinte Estadual, para a elaboração de projeto de lei de iniciativa reservada ao Tribunal de Justiça. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para

declarar a inconstitucionalidade do artigo 24, § 2º, 6, da Constituição do Estado de São Paulo e do art. 17, caput e parágrafos, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do mesmo diploma. (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.3.2020) (grifos nossos). Em consonância com o decidido pelo STF, reiterados precedentes deste Conselho: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RATIFICAÇÃO DE LIMINAR. CARTÓRIOS. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. COMARCA DE BANANEIRAS/PB. RESOLUÇÃO N.º 27, DE 24 DE ABRIL DE 2013, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. ATRIBUIÇÕES DAS DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTRO PÚBLICO. REORGANIZAÇÃO. DESACUMULAÇÕES E ACUMULAÇÕES SIMULTÂNEAS. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI FORMAL. EXIGÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR DEFERIDA. 1. Suspensão de decisão que determina a reorganização das atribuições dos escritórios de notas e de registros públicos de Bananeiras/ PB, mantendo o atual estado das coisas até deliberação definitiva pelo Conselho Nacional de Justiça. 2. Liminar ratificada (CNJ - ML - Medida Liminar em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002089- 88.2021.2.00.0000 - Rel. LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO - 89ª Sessão Virtual - julgado em 25.6.2021). PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE LEI EM SENTIDO FORMAL PARA A CRIAÇÃO DE SERVENTIAS. DESANEXAÇÃO DE SERVENTIAS. AUSÊNCIA DE ESTUDOS DE VIABILIDADE ECONÔMICA. ILEGALIDADE. DESIGNAÇÃO DE INTERINOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIA SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. I - É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da necessidade de lei formal, de iniciativa privativa dos Tribunais de Justiça, para a criação de serventias, devendo o TJSC adotar medidas imediatas para o envio de anteprojeto de lei para criação do Office de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, Títulos e Documentos da Comarca de Jaguaruna/SC. II - A desanexação de serventia que sequer chegou a ser criada por lei, a ausência de comprovação de viabilidade econômica e a assunção dos serviços por interina pura são condutas ilegais, sendo imperiosa a devolução do acervo ao delegatário original. III - O CNJ tem entendimento recente, direcionado ao próprio TJSC, no sentido da obrigatoriedade de submissão prévia de nova serventia a concurso público, de modo que a instalação da serventia por interina cria um cenário de precariedade desnecessário, problemático e diametralmente oposto ao processo de regularização da outorga das serventias extrajudiciais inaugurado por este Conselho. IV - O provimento de Escritórios de Registro de Imóveis por escrivães de paz no Estado de Santa Catarina, mediante o exercício de direito de opção, é matéria que merece especial atenção por parte da Corregedoria Nacional de Justiça. V - Procedimento de Controle Administrativo que se julga procedente (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0008289- 53.2017.2.00.0000 - Rel. LUCIANO FROTA - 277ª Sessão Ordinária - julgado em 4.9.2018). E precisamente, nesse aspecto, foi publicada a Lei Complementar Estadual n.º 166/2022, que alterou a Lei Complementar Estadual n.º 59/2001 e reestruturou determinadas serventias extrajudiciais. Consta do Portal da Justiça Aberta do CNJ que o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Rio Paranaíba está vago desde 4.3.2021. Classificando-se a comarca como de primeira instância, de acordo com a Lei Complementar Estadual n.º 59/2001 (I.2.III), a acumulação com o 1º Tabelionato de Notas, nos termos do art. 300-L (incluído pela Lei Complementar Estadual n.º 166/2022), é medida que se impõe: [...] Art. 300-L - Com exceção das comarcas previstas no art. 300-Q, os serviços notariais e de registro da sede da comarca serão acumulados, na vacância, em duas ou três unidades, observando-se o seguinte: I - nas comarcas de primeira entrância haverá: a) uma unidade acumulando os serviços do 1º Tabelionato de Notas, do 2º Tabelionato de Notas, do Office de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e do Tabelionato de Protesto; [...] Assim, editada lei em sentido formal de iniciativa do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais determinando a acumulação das serventias em questão, vê-se que o AVISO n.º 152/2022 e a Portaria n.º 14/2022, de lavra, respectivamente, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Minas Gerais (CGJMG) e do Juízo Diretor do Foro da Comarca de Rio Paranaíba, apenas observaram o estabelecido na legislação de regência do tema. Quanto ao art. 300-M da Lei Complementar Estadual n.º 166/2022, o qual dispõe que a Corregedoria-Geral de Justiça e o Diretor do Foro zelarão pelo bom funcionamento dos serviços notariais e de registro, realizando estudos para propostas de criação, extinção, instalação, desinstalação, acumulação, desacumulação e desdobramento dos serviços notariais e de registro, não há natureza de imposição, mas sim de recomendação, orientação. Ademais, na hipótese, a acumulação não está a ocorrer por mera liberalidade do TJMG, mas sim em decorrência de imposição legal, pelo que não se há de falar em necessidade de realização de estudos prévios. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 25, inciso X, do Regimento Interno deste Conselho, julgo improcedente o pedido formulado no presente procedimento e determino o arquivamento dos autos. Registre-se, por oportuno, que o Registro Civil das Pessoas Naturais de Rio Paranaíba, da Comarca de Rio Paranaíba/MG encontrava-se vago, quando, em 5.3.2021, a recorrente foi designada para responder, interinamente, pelo serviço (Id 4934508). Em relação às designações de substitutos interinos, o CNJ possui sólido entendimento quanto à natureza precária desse tipo de nomeação e da prescindibilidade de abertura de procedimento prévio para a revogação da mesma, visto que o interino atua como preposto do Poder Público (Recurso Administrativo em PCA n. 0010249-39.2020.2.00.0000, minha relatoria, j. 18.11.2022; Recurso Administrativo em PCA n. 0006851-89.2017.2.00.0000, Relator Conselheiro Arnaldo Hossepian, j. 24.4.2018; Recurso Administrativo em PCA n. 0004291-77.2017.2.00.0000, Relatora Conselheira Daldice Santana, j. 15.2.2018). Ocorrendo esse tipo de situação (designação de substituto interino), é certo que o exercício da atividade notarial e registral retorna ao Estado (Poder Judiciário estadual), que passa a atuar de maneira plena, acumulando a titularidade do cartório e, transitoriamente, o exercício do serviço, até o provimento da unidade por meio de concurso público. A par disso, incumbe ao TJMG, nos termos da legislação vigente, providenciar a continuidade dos serviços cartorários, além de determinar medidas destinadas à reorganização das unidades cartorárias. E no caso dos autos, consoante consignado na decisão recorrida, a Corte mineira, em cumprimento à norma legal relativa ao tema, determinou a acumulação do Registro Civil das Pessoas Naturais ao 1º Tabelionato de Notas, ambos da comarca de Rio Paranaíba/MG. O TJMG procedeu à acumulação do Registro Civil das Pessoas Naturais pois restaram preenchidos os requisitos objetivos previstos no art. 300-L, da LC n.º 59/2001, quais sejam: serventia vaga e de primeira entrância, razão pela qual não se há de falar em realização de estudos prévios para a acumulação ou não da serventia, como pretende a recorrente. Note-se que o art. 300-M da LC estadual n. 166/2022 não traz qualquer palavra ou expressão que denote obrigatoriedade de estudos prévios para unificação de serventias. Além disso, trata-se claramente de um comando dotado de natureza genérica, o qual cede perante uma norma específica, como a do art. 300-L da lei complementar indicada alhures. Desta forma, reitero a inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento já exarado quando da prolação da decisão monocrática. Ex positis, conheço do recurso interposto, mas nego-lhe provimento. É como voto. Conselheiro RICHARD PAE KIM Relator

**N. 0001488-14.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE ALAGOAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS - TJAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001488-14.2023.2.00.0000 Requerente: COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE ALAGOAS Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS - TJAL EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE ALAGOAS. LISTAS GERAIS DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS VAGAS E PROVIDAS. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO PLENÁRIO DO CNJ EM OUTROS PROCEDIMENTOS. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. RESSALVA QUANTO À POSSIBILIDADE DE INSURGÊNCIA AO CONTEÚDO DAS LISTAS, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CNJ 81/2019 E DO EDITAL DO CONCURSO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, homologou a Lista Geral de Vacâncias das Serventias Extrajudiciais do Estado de Alagoas e a Lista das Serventias Providas do Estado de Alagoas, sem fulminar o direito de insurgência, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 24 de março de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Mário Goulart Maia. Não votou o Excelentíssimo Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello. RELATÓRIO A EXCELENTÍSSIMA MINISTRA ROSA WEBER, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: Trata-se de procedimento instaurado a partir do Office CC n. 1/2023, em que o

Presidente da Comissão do Concurso Público para Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Alagoas, Desembargador Marcelo Martins Berthe, designado por meio da Portaria Conjunta n. 2/2019 da Presidência e Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ, encaminha as Listas Gerais das Serventias Extrajudiciais Vagas e Providas do Estado de Alagoas. Em síntese, o Desembargador relata que procedeu à elaboração de nova lista geral de serventias vagas, para fins do aludido Concurso, considerando, a decisão do Plenário do CNJ nos Pedidos de Providências 0004721-58.2019.2.00.0000, 0004725-95.2019.2.00.0000, 0004727.65.2019.2.00.0000, 0004732-87.2019.2.00.0000 e 0004733-72.2019.2.00.0000, em que ficou decidido pela exclusão de cinco serventias da lista geral, e a inclusão de novas serventias vagas durante o curso do certame. Assim, requer a homologação da Lista Geral de Vacâncias das Serventias Extrajudiciais do Estado de Alagoas (id 5050685, pp. 383-392) e da Lista das Serventias Providas do Estado de Alagoas (id 5050685, pp. 393-394) pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, a fim de garantir a segurança jurídica e estabilidade à continuidade do certame. É o relatório. VOTO A EXCELENTÍSSIMA MINISTRA ROSA WEBER, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: Trata-se de procedimento instaurado a partir do Ofício CC n. 1/2023, em que o Presidente da Comissão do Concurso Público para Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Alagoas, Desembargador Marcelo Martins Berthe, designado por meio da Portaria Conjunta n. 2/2019 da Presidência e Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ, encaminha as Listas Gerais das Serventias Extrajudiciais Vagas e Providas do Estado de Alagoas. Inicialmente, quanto à competência da Presidência da relatoria deste procedimento, é forçoso mencionar que, nos autos do PCA 0003242-06.2014.2.00.0000, da relatoria do então Conselheiro Valdetário Monteiro, o Plenário do CNJ (1º/03/2019) designou o Desembargador Marcelo Berthe (TJSP) para a Presidência da Comissão do Concurso Público para Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Alagoas (Portaria Conjunta n. 2/2019, Presidência e Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ). Considerando o trânsito em julgado da aludida decisão, cabe à Presidência, nos termos do art. 6º, inc. XIV, do RICNJ, "executar e fazer executar as ordens e deliberações do CNJ", razão pela qual reconheço a competência desta Presidência para a relatoria do caso. Quanto ao mérito, verifico que as serventias consideradas providas pelo Plenário do CNJ, no julgamento conjunto dos Pedidos de Providências 0004721-58.2019.2.00.0000, 0004725-95.2019.2.00.0000, 0004727.65.2019.2.00.0000, 0004732-87.2019.2.00.0000 e 0004733-72.2019.2.00.0000, constam elencadas na Lista das Serventias Providas do Estado de Alagoas (id 5050685, pp. 393-394). As mencionadas serventias consideradas providas são: 1) Cartório de Registro Civil da Comarca de Rio Largo/AL (Código CNS 00.352-5); 2) 2º Cartório do Tabelionato de Notas e Protesto de Rio Largo/AL (Código CNS 00.187-5); 3) 2º Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Maceió/AL (Código CNS 00.179-2); 4) 3º Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Maceió/AL (Código CNS 00.189-1); 5) do Ofício do Registro Civil do 2º Distrito de Jaraguá de Maceió/AL (Código CNS 00.294-9). Dessa forma, a medida que se impõe é a homologação das aludidas listas, sem o prejuízo de que, nos termos da Resolução CNJ 81/2009 e do edital do Concurso, haja a possibilidade de impugnação aos seus conteúdos por parte dos interessados diretos, notadamente os candidatos do certame. Ante o exposto, voto no sentido de homologar a Lista Geral de Vacâncias das Serventias Extrajudiciais do Estado de Alagoas (id 5050685, pp. 383-392) e a Lista das Serventias Providas do Estado de Alagoas (id 5050685, pp. 393-394), sem fulminar o direito de insurgência, nos termos da Resolução CNJ 81/2009 e do edital do Concurso. Intime-se o Presidente da Comissão de Concurso. É o voto. Ministra ROSA WEBER Presidente

**N. 0001498-29.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB.**

Adv(s.): DF46056 - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA, DF65667 - NATALIE ALVES LIMA, DF59728 - FELLIPE MATHEUS DA CUNHA GONCALVES, SP191828 - ALEXANDRE PONTIERI, DF23867 - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA, DF46898 - TAINAH MACEDO COMPAN TRINIDADE CUNHA, DF50493 - RODRIGO LOBO MARIANO, DF59732 - GUSTAVO ALESSANDRO VILARINHO DE ARAUJO. A: ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE. Adv(s.): DF41476 - ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA, DF62356 - HUGO PEDRO NUNES FRANCO. A: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA. Adv(s.): DF46056 - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA, DF65667 - NATALIE ALVES LIMA, DF59728 - FELLIPE MATHEUS DA CUNHA GONCALVES, SP191828 - ALEXANDRE PONTIERI, DF23867 - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA, DF46898 - TAINAH MACEDO COMPAN TRINIDADE CUNHA. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001498-29.2021.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB e outros Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PARÂMETROS PARA A FIXAÇÃO DE PISO DE REEMBOLSO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE MAGISTRADOS. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ nº 294/2019. RELEVÂNCIA E OPORTUNIDADE PARA A PADRONIZAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO. REAUTUAÇÃO. ATO NORMATIVO. 1. Ante a Política de Atenção Integral à Saúde de magistrados e servidores do Poder Judiciário, instituída por força da Resolução CNJ nº 207/2015, incumbe ao Conselho Nacional de Justiça estabelecer princípios e diretrizes a serem observados pelos órgãos do Poder Judiciário na promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças de seus membros e servidores. 2. Sob essa perspectiva, há de se notar que, conquanto a Resolução CNJ nº 294/2019 pretenda estabelecer certa padronização quanto à assistência à saúde suplementar, em âmbito nacional, ainda há disparidades substanciais em relação ao reembolso devido aos magistrados, de que trata o inciso IV do art. 4º desse normativo, dada a ausência do piso, a ser observado pelos Tribunais. 3. Nesse contexto, a estipulação de um patamar mínimo resguarda a unicidade da Magistratura e o princípio constitucional da isonomia, de modo que sua fixação é, ao fim e ao cabo, condição para garantir que a Resolução CNJ nº 294/2019 possa efetivamente atender à sua finalidade, em favor de todos os Magistrados do País, e não apenas de alguns. 4. Aprovado o parecer, por unanimidade, pela Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas, que reconhece a relevância e a oportunidade do estabelecimento de percentual mínimo uniforme nos termos requeridos, a justificar ajuste na regulamentação hoje existente. 5. Correção posterior do percentual do piso de 8% relativamente ao reembolso de despesas, em razão do aumento do índice máximo de reajuste dos planos de saúde privados para até 15,5% em 2022. 6. Implementação do índice, pelos Tribunais que optarem pela manutenção dessa modalidade de assistência à saúde complementar dos magistrados, até o exercício financeiro seguinte ao da publicação desta Resolução. Resolução aprovada. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou a Resolução, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 24 de março de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. O EXMO. MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (RELATOR): 1.RELATÓRIO Tratam os autos de Pedido de Providências proposto pela ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (AMB), ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL (AJUFE) e ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ANAMATRA), objetivando a alteração da Resolução CNJ nº 294/2019, que regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para Magistrados e servidores do Poder Judiciário, precisamente o seu art. 5º, § 3º, "de modo a estabelecer um valor mínimo a ser observado pelos Tribunais para o reembolso de despesas com planos de saúde." (Id. 4277827). De acordo com as Requerentes, nos autos do CUMPRDEC nº 0003117-28.2020.2.00.0000, autuado para o acompanhamento do cumprimento da Resolução CNJ nº 294/2019, constatou-se a existência de discrepâncias entre os Tribunais no que diz respeito ao auxílio saúde de Magistrados, prestado na forma de reembolso. Alegaram que, conquanto haja Tribunais que pagam 10% (dez por cento) do subsídio do Magistrado, a título de auxílio-saúde, como é o caso do TJAC, outros destinam verba abaixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a exemplo do TJRO, além de casos em que o pagamento, em quantia per capita, é inferior a R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), como nas situações encontradas nos Tribunais Regionais do Trabalho da 7ª e da 16ª Região, e nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 4ª Região. Diante desses fatos, formularam pedido para que este Conselho altere a Resolução CNJ nº 294/2019, precisamente o seu art. 5º, § 3º, de modo a se estabelecer um valor mínimo a ser observado pelos Tribunais, no que se refere à sistemática de reembolso de despesas com assistência à saúde. Para tanto, inicialmente pleitearam a fixação do piso de reembolso em 6% (seis por cento) do respectivo subsídio, conforme os valores disponibilizados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), alegando ser esse o valor mínimo adequado para atendimento dos objetivos da referida Resolução. Subsidiariamente, sugeriram que se estipule, ao menos, o piso de 3,5% (três vírgula cinco por cento), por representar a média do que vem sendo pago atualmente pelos Tribunais. Constatando-se que

a matéria de que trata o presente expediente se insere dentre as atribuições da Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas, o Conselheiro que me antecedeu determinou a remessa dos autos à referida Comissão, para emissão de parecer, o qual fora distribuído internamente à então Conselheira Flávia Pessoa. O parecer elaborado (Id. 4332395) no sentido da relevância e oportunidade do estabelecimento de percentual mínimo uniforme de 6% (seis por cento), nos termos requeridos, foi aprovado pelos membros da Comissão então presidida por meu antecessor, em reunião realizada no dia 23/04/2021, de forma remota, por meio da multiplataforma digital WhatsApp, conforme o item 3 da Ata nº 03/2021, que se encontra nos autos do Processo SEI nº 06284/2016, relativo à memória dos principais atos da Comissão. O feito foi pautado na 113ª sessão virtual, mas em razão de novas petições juntadas aos autos pela AMB e AJUFE/ANAMATRA, determinei sua retirada de pauta. Em sua petição, a AMB (ID 4891378) vem aos autos para destacar 2 (dois) novos fatos: a) a decisão da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) no Processo nº. 33910.012511/2022-84, pela qual se aprovou o aumento do índice máximo de reajuste dos planos de saúde privados para até 15,5%; b) a aprovação da Proposição nº 1.00593/2022-45 pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que, entre outras providências, majorou o limite para reembolso a título de auxílio-saúde, passando de 10% para 15% sobre o subsídio do membro ministerial. Entende fundamental uma complementação ao presente pedido de providências, "de sorte que não apenas seja fixado um piso, mas também seja ampliado o teto de reembolso, à semelhança do que decidido no âmbito da carreira simétrica à magistratura". Destaca que a correção do índice pela ANS leva em conta a variação das despesas com atendimento aos beneficiários de planos de saúde e a variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA). Também assinala que o CNMP, em 20/09/2022 debruçou-se sobre a proposta de alteração do texto da Resolução que regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para membros e servidores do Ministério Público brasileiro e acabou por majorar o limite fixado para reembolso das despesas, em caráter indenizatório, de 10% para 15% do subsídio do membro ministerial, levando em consideração o contexto inflacionário. Relembra que, por expressa disposição constitucional, a Magistratura e o Ministério Público são carreiras simétricas entre si, por força do art. 129, § 4º, da Constituição da República, entendimento firmado pelo STF nos autos do MS 28.286/DF (em que se concedeu liminar para efeito de assegurar aos Magistrados paulistas o direito à conversão de férias em abono pecuniário ? direito não previsto expressamente na LOMAN, mas contemplado, por exemplo, no art. 220, § 3º, da LC n.º 75/1993). Por sua vez, a AJUFE e a ANAMATRA, em petição conjunta (ID 4894854), peticionam nos autos para sustentar que, embora o presente PP estivesse maduro e já fora incluído em pauta, a AMB aditou o pedido - alterando o objeto do presente procedimento - no sentido de requerer também a majoração do limite do valor do auxílio-saúde de 10% para 15%. Consignam que discordam do pedido formulado pela AMB nestes autos, sugerindo que a discussão quanto ao teto se realize em outro procedimento, e que o próprio CPC destaca que, em caso de litisconsórcio unitário, os "atos e as omissões de um não prejudicarão os outros (...)" (artigo 117). Ao final, pugnam pelo retorno imediato do julgamento do feito, nos termos inicialmente propostos. É o relatório, em síntese. O EXMO. CONSELHEIRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (RELATOR): 2. FUNDAMENTAÇÃO O EXMO. CONSELHEIRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (RELATOR): 2. Inicialmente, determino a reautuação do presente expediente na classe processual Ato Normativo, tendo em vista que se trata de proposta de edição de norma objetivando estabelecer piso de reembolso de despesas com assistência à saúde de Magistrados, em âmbito nacional. Em seguida, aprecio o pedido de aditamento à inicial formulado pela AMB na petição de ID 4891378, em que requer seja também ampliado o teto de reembolso do auxílio de caráter indenizatório, previsto no artigo art. 5º, § 3º. Indefero o pedido da AMB. Primeiramente, porque o processo já está maduro para julgamento e a apreciação da medida ensejaria a formulação de novos estudos para a verificação da base de cálculo pretendida. O pedido formulado também deve ser indeferido porquanto sequer há concordância entre os Requerentes sobre o conteúdo do aditamento, gerando, dessa forma, tumulto processual. Prossigo na análise do pedido inicial. Conforme relatado, a ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (AMB), ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL (AJUFE) e ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ANAMATRA) postularam a alteração do § 3º do art. 5º da Resolução CNJ nº 294/2019, de modo a se fixar um piso para o valor do reembolso de despesas com assistência à saúde, pelos Tribunais brasileiros, no patamar de 6% (seis por cento) do respectivo subsídio do Magistrado. Na hipótese de não ser atendido o pedido principal, elaboraram outro subsidiário, referente à estipulação, ao menos, do percentual de 3,5% (três vírgula cinco por cento), que, segundo as Requerentes, se aproxima da média do que vem sendo pago atualmente pelos Tribunais. A citada Resolução CNJ nº 294, editada em 18/12/2019, regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para Magistrados e servidores do Poder Judiciário. De acordo com os incisos do caput do seu art. 4º, a assistência à saúde dos beneficiários será prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS e, de forma suplementar, mediante: "I - autogestão de assistência à saúde, conforme definido em regulamento próprio aprovado pelo órgão, inclusive com coparticipação; II - contrato com operadoras de planos de assistência à saúde; III - serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade; ou IV - auxílio de caráter indenizatório, por meio de reembolso." Note-se que, quando a assistência à saúde suplementar for prestada na modalidade do inciso IV (auxílio de caráter indenizatório, por meio de reembolso), há de se observar o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 5º da referida norma, que estabelecem: "Art. 5º A assistência à saúde suplementar dos órgãos do Poder Judiciário será custeada por orçamento próprio de cada órgão, respeitadas eventuais limitações orçamentárias. § 1º O valor a ser despendido pelos órgãos com assistência à saúde suplementar terá por base a dotação específica consignada nos respectivos orçamentos. § 2º Na hipótese de o tribunal optar pelo reembolso de despesas, previsto no inciso IV do art. 4º, no caso dos servidores, deverá elaborar tabela de reembolso, levando em consideração a faixa etária do beneficiário e a remuneração do cargo, respeitado o limite máximo mensal de 10% do subsídio destinado ao juiz substituído do respectivo tribunal. § 3º Na hipótese de o tribunal optar pelo reembolso de despesas, previsto no inciso IV do art. 4º, no caso dos Magistrados, poderá adotar a mesma sistemática prevista no § 2º do art. 5º e deverá respeitar o limite máximo mensal de 10% do respectivo subsídio do magistrado. § 4º Nos limites mencionados nos §§ 2º e 3º estão incluídos os beneficiários e seus dependentes." Verifica-se, portanto, que a norma não fixou um piso a ser observado pelos Tribunais a título de reembolso de despesas com assistência à saúde, mas, tão somente, um limite máximo que, no caso dos Magistrados, corresponde a 10% (dez por cento) do respectivo subsídio. Tal fato motivou a apresentação do presente procedimento pelas Associações Requerentes, justificando que a inexistência de um patamar mínimo gera disparidades entre os Tribunais, o que contraria a noção de unidade que norteia o Poder Judiciário e a Magistratura, além de representar sério empecilho no que tange à proteção do direito fundamental à saúde dos Magistrados. Submetida a matéria à apreciação da Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas, sucedeu a aprovação, à unanimidade, do parecer elaborado pela então Conselheira Flávia Pessoa, internamente designada para esse fim, que, em exame do pedido principal, consignou: "[...] Conforme brevemente registrado, as entidades associativas de magistrados apresentam pedido para "a fixação de um piso para o valor de reembolso de despesas com planos de saúde, impondo uma disciplina uniforme em todo o Poder Judiciário, em respeito à unicidade da Magistratura". A exordial traz dados relativos aos valores pagos por tribunais, valores médios dos planos de saúde conforme faixa etária (em conformidade com o Painel de Precificação dos Planos de Saúde formulado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar), além de dados que justificam a necessidade de "delimitação de um piso razoável que seja capaz de efetivar, minimamente, o direito à saúde". Asseveram que 'conhecendo-se o custo médio de um plano de saúde para o Magistrado e seus dependentes e considerando-se o valor do subsídio de um Juiz titular, é possível estimar que um piso mínimo razoável para reembolso de despesas com saúde ficaria em torno de 6% do subsídio'. Pois bem. Tendo em conta a responsabilidade das instituições pela promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças de seus membros e servidores e, para tanto, a necessidade de se estabelecer princípios e diretrizes para nortear a atuação dos órgãos do Poder Judiciário, este Conselho instituiu a Política de Atenção Integral à Saúde de magistrados e servidores do Poder Judiciário, por meio da Resolução CNJ n. 207/2015. Referido Ato resolutivo estabeleceu objetivos, princípios e diretrizes daquela Política, além de dispor sobre sua governança colaborativa e sobre as ações de saúde a serem observadas pelos tribunais, como a de prestar assistência à saúde, de forma indireta, por meio de planos de saúde e/ou auxílio saúde, observados padrões mínimos de cobertura que poderão ser fixados pelo CNJ, bem como critérios de coparticipação. Na esteira dessa construção, editou a Resolução CNJ n. 294/2019 que regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário, da qual destacam-se os seguintes dispositivos: 'Art. 2º Os órgãos do Poder Judiciário deverão instituir programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores, observadas as diretrizes desta Resolução, a disponibilidade orçamentária, o planejamento estratégico de cada órgão, e os princípios da legalidade, da

razoabilidade e da proporcionalidade. (...) Art. 5º A assistência à saúde complementar dos órgãos do Poder Judiciário será custeada por orçamento próprio de cada órgão, respeitadas eventuais limitações orçamentárias. § 1º O valor a ser despendido pelos órgãos com assistência à saúde complementar terá por base a dotação específica consignada nos respectivos orçamentos. § 2º Na hipótese de o tribunal optar pelo reembolso de despesas, previsto no inciso IV do art. 4º, no caso dos servidores, deverá elaborar tabela de reembolso, levando em consideração a faixa etária do beneficiário e a remuneração do cargo, respeitado o limite máximo mensal de 10% do subsídio destinado ao juiz substituto do respectivo tribunal. § 3º Na hipótese de o tribunal optar pelo reembolso de despesas, previsto no inciso IV do art. 4º, no caso dos Magistrados, poderá adotar a mesma sistemática prevista no § 2º do art. 5º e deverá respeitar o limite máximo mensal de 10% do respectivo subsídio do magistrado. § 4º Nos limites mencionados nos §§ 2º e 3º estão incluídos os beneficiários e seus dependentes. Art. 6º Os órgãos do Poder Judiciário que já tenham implementado programa de assistência à saúde complementar terão o prazo de um ano para adequação do programa aos termos desta Resolução'. (grifei) Com efeito, o Ato resolutivo informa limites máximos para auxílio de caráter indenizatório, por meio de reembolso a servidores e magistrados, sem, no entanto, fixar valores mínimos a serem concedidos, fato que pode justificar a incidência de discrepâncias na concessão do referido auxílio, uma vez que fica a cargo de cada Tribunal estabelecer o valor do 'piso'. Por oportuno, cabe registrar que a cautela e preocupação com a destinação de recursos financeiros às ações de saúde que integram rubricas orçamentárias próprias nos respectivos tribunais foram ressaltadas desde a formulação inicial dos parâmetros insertos na Resolução CNJ n. 294/2019, conforme se vê: 'Neste contexto, a partir dos dados analisados pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (Id 3730596), verificou-se que os órgãos do Poder Judiciário não apresentam uma homogeneidade quer quanto aos recursos financeiros destinados à temática da saúde de magistrados e servidores, quer quanto às próprias medidas institucionais efetivadas. Uma política pública de atenção integral à saúde de servidores e magistrados passa necessariamente pela destinação específica de recursos financeiros à área de assistência interna correspondente. Contudo, a proposta de resolução deixa a cargo do próprio tribunal a escolha política sobre a forma de efetivar a assistência à saúde de magistrados e servidores; isto é, nos termos do art. 4º da proposta, pode-se optar por convênio com operadoras de plano de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão, inclusive com coparticipação; contrato com operadoras de plano de assistência à saúde; serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade; auxílio de caráter indenizatório, por meio de reembolso; ou outra modalidade prevista pelo respectivo tribunal. Caso o tribunal opte pela modalidade de reembolso de despesas (art. 4º, inc. IV), entende-se, neste momento atual de crise financeira e econômica à qual o país atravessa, recomendável a fixação de limites máximos, com o fim de, a curto prazo, não embarçar os orçamentos dos tribunais e, a médio prazo, possibilitar o gradual incremento de disposição de recursos, a partir de um novo cenário que se inaugura. Assim, tais limites máximos mensais são, no caso dos servidores, 10% do subsídio destinado ao juiz substituto do respectivo tribunal, e, no caso dos magistrados, 10% do respectivo subsídio do magistrado, conforme estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 5º da proposta de resolução' (Ato 0006317-77.2019.2.00.0000. Rel. VALTÉRCIO DE OLIVEIRA. 296ª Sessão Ordinária - julgado em 10/9/2019) Passados quase dois anos da publicação daquele ato normativo, é certo que idêntica preocupação e cautela persistem, haja vista o agravamento da crise econômica aliada à crise sanitária que tomou lugar em nosso país. No entanto, o cenário fático impõe ao administrador público a adoção de toda e qualquer medida que prestigie a qualidade de vida e bem-estar de seus membros e servidores e, sobretudo, garanta a orientação deste Conselho quanto à implementação da Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário. Nessa ordem de ideias, tem-se como plausíveis os argumentos justificadores da proposição que ora se analisa, notadamente: 'A estipulação de um piso é medida orientada a resguardar a unicidade da Magistratura e o princípio constitucional da isonomia, de modo que sua fixação é, ao fim e ao cabo, condição para garantir que a Resolução CNJ nº 294/2019 vá efetivamente atender ao fim a que se propõe em favor de todos os Magistrados do país ? e não só de alguns. (...) Nesse sentido, a necessidade de se fixar um piso surge, conforme já ressaltado, como medida para tornar efetiva a Resolução nº 294/2019, assegurando-se o direito à saúde em patamar minimamente satisfatório. Destaque-se, contudo, que essa não é realidade que se verifica atualmente. Conforme se extrai da análise dos autos do Cumprimento de Decisão, hoje existem diversos Tribunais que adotam valor muito aquém do devido'. Ante o exposto, considero relevante e oportuno o estabelecimento de percentual mínimo uniforme nos termos requeridos." (Id. 4332395). Vê-se, portanto, que o parecer ofertado pela então Conselheira Flávia Pessoa, posteriormente aprovado pelos demais membros da Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas, entendeu pela relevância e oportunidade de estabelecimento de percentual mínimo uniforme de 6% (seis por cento), nos termos do pedido inicial formulado pelas Associações Requerentes. De fato, a Resolução CNJ nº 294/2019, em seus artigos 2º e 6º, determinou aos órgãos do Poder Judiciário a instituição ou adequação de programa de assistência à saúde complementar para Magistrados e servidores, observadas as diretrizes constantes dessa norma, a disponibilidade orçamentária, o planejamento estratégico do órgão, bem como os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade. Todavia, decorridos quase dois anos, as Requerentes acorrem a este Conselho apontando para a inexistência em relação aos valores repassados a esse título pelos Tribunais do País. Nesse sentido, ainda que a Resolução CNJ nº 294/2019 pretendesse estabelecer medidas de equalização da assistência à saúde complementar de Magistrados e Servidores, o que se nota é que há disparidades substanciais em relação ao reembolso de valores para custear esse benefício, por parte dos Tribunais. Em breve consulta ao Portal da Transparência dos Tribunais, referente às planilhas do Anexo IV-H da Resolução CNJ nº 102/2009, que dispõe sobre a publicação de informações alusivas à gestão orçamentária e financeira, aos quadros de pessoal e respectivas estruturas remuneratórias dos Tribunais e Conselhos, pode-se verificar que, a título de exemplo, no âmbito do Poder Judiciário Federal, o valor do benefício auxílio saúde, que vigora desde 2016, é de R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), per capita, com poucas variações observadas no STJ, Justiça Eleitoral e TJDF, provavelmente decorrentes da aplicação dos índices inflacionários. Esse é o valor consignado no Orçamento para o Poder Judiciário Federal e decorre, segundo consta das planilhas de alguns Tribunais (Justiça do Trabalho e Justiça Eleitoral), de acordo/orientação firmado entre o Poder Executivo, representado pela Secretaria de Orçamento Federal e o Poder Judiciário. Não resta dúvidas de que o valor de R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais) seja insuficiente para custear um plano de saúde, o que se mostra em desconhecimento com o preconizado na Resolução CNJ nº 207/2015, que instituiu a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, bem como na própria Resolução CNJ nº 294/2019. Esse cenário motivou a conclusão do parecer aprovado pela Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas, no sentido da relevância, pertinência e oportunidade de fixação de um piso para o reembolso dos gastos com a saúde complementar dos membros da Magistratura, no percentual de 6% (seis por cento), que seria, segundo a pesquisa feita pelas Requerentes junto à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, o custo médio de um plano de saúde para o Magistrado e seu grupo familiar (cônjuge e dois filhos, na faixa etária de até 23 anos de idade), considerando-se o subsídio de um Juiz titular. Inobstante, considerando a última petição formulada pela AMB, e parcialmente confirmada pela AJUFE e ANAMATRA, no sentido de que a ANS aprovou o aumento do índice máximo de reajuste dos planos de saúde privados para até 15,5%, entendo que é proporcional a fixação do piso em 8%. Tendo em vista, contudo, a necessidade de reorganização orçamentária dos Tribunais, com vistas a satisfazer esse novo parâmetro mínimo de reembolso de despesas com a assistência à saúde de Magistrado, faz-se necessário assinalar prazo para sua implementação. Destarte, a fim de que sejam planejados nos orçamentos dos Tribunais que ainda não possuem este piso, é pertinente a previsão para que seja implementada, no máximo, no próximo exercício financeiro, sem prejuízo de, em podendo atender em prazo menor. Ante o exposto, determino a reatuação do presente feito em Ato Normativo e submeto ao Plenário deste Conselho a presente proposta de Resolução, nos termos da minuta em anexo, votando pela sua aprovação. Brasília/DF, data registrada no sistema. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Conselheiro Relator RESOLUÇÃO CNJ No , DE JUNHO DE 2021. Altera o § 3º do artigo 5º da Resolução CNJ nº 294, de 18/12/2019, que regulamenta o programa de assistência à saúde complementar para Magistrados e servidores do Poder Judiciário e dá outras providências. A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal; CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado (Constituição Federal, art. 196); CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em sintonia com a Convenção no 155 da Organização Internacional do Trabalho, assegura a todos os trabalhadores, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos, o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (Constituição Federal, art.

7o, XXII, combinado com o art. 39, § 3o); CONSIDERANDO o disposto na Resolução no 207, de 15 de outubro de 2015, que institui Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário; CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 294, de 18/12/2019, em seu art. 5º, § 3º, fixou um limite máximo mensal para o reembolso de despesas com assistência à saúde para os Magistrados; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ Ato Normativo xxxxxxxxxxxx-xxx.2021.2.00.0000, xxxxxª Sessão, realizada em xx de xxxxxxxxxxxx de 2021; RESOLVE: Art. 1º. Alterar a redação do § 3º do artigo 5º da Resolução CNJ nº 294, de 18 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 5º. (...) § 3º Na hipótese de o tribunal optar pelo reembolso de despesas, previsto no inciso IV do art. 4º, no caso dos Magistrados, poderá adotar a mesma sistemática do § 2º do art. 5º, observado o mínimo de 8% (oito por cento) e o máximo de 10% (dez por cento) do respectivo subsídio do magistrado. (...)" Art. 2º O piso a ser observado para efeito de reembolso de auxílio saúde, a que alude a nova redação do § 3º do artigo 5º da Resolução CNJ nº 294/2019, deverá ser implementado pelos tribunais que optarem por manter essa modalidade de assistência à saúde complementar dos magistrados, até exercício financeiro seguinte ao da publicação desta Resolução. Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Ministra Rosa Weber Presidente

**N. 0002694-49.2012.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A:** CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0002694-49.2012.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ DECISÃO Trata-se de ATO NORMATIVO autuado, em 2012, com o propósito de editar Resolução para regulamentar o processo de vitaliciamento de magistrados. O presente feito é de competência da Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas e, em 15/4/2020, foi redistribuído à então Conselheira Flávia Pessoa, minha antecessora, na qualidade de membro daquela Comissão Permanente (ID n. 3937274). Não obstante a formulação de minuta de ato resolutivo sobre o tema, aprovada pela mencionada Comissão em reunião ocorrida no dia 21/6/2021 (ID n. 4398840), constata-se notório desalinhamento da proposta em razão do decurso de tempo e da superveniência de novos parâmetros atinentes à matéria, razão pela qual entende-se oportuno e conveniente lançar nova luz e reflexão sobre o tema para possível adaptação ao novel cenário. Diante dessas circunstâncias e, verificado o exaurimento da finalidade deste procedimento nos moldes em que foi concebido, determino seu arquivamento. Determino, ainda, a extração de cópia integral destes autos e o encaminhamento ao Gabinete do Conselheiro Vieira de Mello Filho, Presidente da Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas, para as medidas cabíveis. À Secretaria Processual, para as providências necessárias. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro GIOVANNI OLSSON Relator 2

**N. 0007944-14.2022.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A:** ELIEZER LIMA DA SILVA. Adv(s): PE34915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS, PE33622 - VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA, PE58028 - LAIS FIGUEIREDO SILVA SIQUEIRA. A: ERICA MOREIRA COSTA. Adv(s): PE34915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS, PE33622 - VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA, PE58028 - LAIS FIGUEIREDO SILVA SIQUEIRA. A: JACQUESON FERREIRA ALVES DOS SANTOS. Adv(s): PE34915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS, PE33622 - VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA, PE58028 - LAIS FIGUEIREDO SILVA SIQUEIRA. A: JESSICA GOMES DIAS. Adv(s): PE34915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS, PE33622 - VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA, PE58028 - LAIS FIGUEIREDO SILVA SIQUEIRA. A: SILVIA CARVALHO DE OLIVEIRA. Adv(s): PE33622 - VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA, PE58028 - LAIS FIGUEIREDO SILVA SIQUEIRA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANO CESAR OLIVEIRA NOBREGA. Adv(s): CE33847 - ADRIANO CESAR OLIVEIRA NOBREGA. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007944-14.2022.2.00.0000 Requerente: ELIEZER LIMA DA SILVA e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. CONCURSO PÚBLICO PARA MAGISTRATURA. EDITAL N. 01/2022. PROVA DE SENTENÇA CRIMINAL. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO CNJ N. 18/2018. COMPETÊNCIA DA COMISSÃO EXAMINADORA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo no qual se impugna o item 2.3 do padrão de resposta da prova de sentença criminal (P3) do Concurso Público para ingresso no cargo de Juiz Substituto do TJMA, regido pelo Edital n. 01/2022. 2. Descabe ao CNJ deliberar sobre o conteúdo de questões ou parâmetros de conhecimento utilizados na formulação ou correção de provas pelas Comissões competentes, conforme Enunciado Administrativo n. 18/2018, sobretudo quando não verificada flagrante ilegalidade, sob pena de indevida mitigação da autonomia dos tribunais. Precedentes. 3. Evidenciou-se que o objetivo precípuo dos recorrentes é que o CNJ adentre nos critérios de correção adotados pela Comissão Examinadora, para determinar a modificação do padrão de resposta da sentença criminal, de modo que se considere passível de pontuação a interpretação da questão como a por eles realizada. 4. Não compete ao CNJ atuar como instância revisora das decisões proferidas no decorrer de concursos públicos, conforme procedimento previsto na Resolução CNJ n. 75/2009. 5. Ausência de fatos novos que possam conduzir a outro entendimento sobre a matéria analisada em decisão monocrática. 6. Recurso conhecido ao qual se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 24 de março de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007944-14.2022.2.00.0000 Requerente: ELIEZER LIMA DA SILVA e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo (Id 5016305) interposto por ELIEZER LIMA DA SILVA E OUTROS contra decisão monocrática (Id 5002616) que não conheceu dos pedidos formulados na petição inicial, tendo em vista, precipuamente, que não compete ao CNJ substituir a Banca Examinadora do Concurso regido pelo Edital TJMA n. 01/2022 - para modificar os critérios utilizados na correção das respectivas provas -, sobretudo quando não demonstrada flagrante ilegalidade. O relatório da decisão recorrida foi assim sistematizado (Id 5002616): Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, proposto por ELIEZER LIMA DA SILVA e outros, em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (TJMA), por meio do qual questionam o padrão de resposta do item 2.3 do espelho da prova de sentença criminal (P3) do Concurso Público para ingresso no cargo de Juiz Substituto do TJMA, regido pelo Edital n. 01/2022. Os requerentes informam que foram aprovados nas provas objetivas e discursivas do certame em foco (Id 4976487), e aguardam a correção das provas de sentenças. Entendem que o item 2.3 do padrão de resposta preliminar da sentença criminal - P3 (Id 4976489) contraria a doutrina e a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores, razão pela qual interpuseram recurso contra o espelho publicado. Argumentam que a Banca Examinadora apresentou, em resposta às impugnações, um parecer genérico e teratológico (Id 4976490), "a fim de justificar um parâmetro não condizente com a realidade fática, incorrendo em vício de nulidade". Os autores reconhecem que há entendimento desta Casa sobre a impossibilidade de o CNJ controlar os critérios utilizados na correção de provas em concursos públicos, ou, ainda, substituir a Banca competente para atribuição das respectivas notas, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade, sob pena de violação à autonomia dos tribunais. Ademais, pontuam que é permitida a eleição de determinada linha interpretativa do Direito, na elaboração das provas, desde que amparada pela legislação, pela jurisprudência ou pela doutrina. Contudo, registram que, no presente caso, o espelho ora questionado teria adotado critério contrário aos parâmetros de legalidade, incorrendo, portanto, em "erro grosseiro". Ressaltam que não se trata de mero inconformismo com a reprovação, tampouco demanda de interesse individual, pois a consequência de eventual julgamento pela procedência do pedido repercutiria na esfera jurídica de todos os participantes do certame. Aduzem que o art. 33 da Resolução CNJ n. 75/2009 estabelece, quanto às questões da prova objetiva seletiva, que serão formuladas em consonância com a posição doutrinária dominante ou a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores. Sustentam, especificamente quanto ao conteúdo da questão controvertida, que o enunciado teria os induzido a interpretar os fatos de modo que a resposta adequada seria pela absolvição do crime de receptação narrado na denúncia objeto

da prova prática de sentença criminal. Alegam os requerentes que não seria possível um mesmo agente responder pelo crime de receptação, e por roubo/furto ao mesmo tempo, conforme doutrina e jurisprudência citadas na petição inicial, a evidenciar a plausibilidade do direito invocado neste PCA. Quanto ao periculum in mora, argumentam que o concurso está em andamento, e que a Banca irá corrigir as sentenças criminais com base no espelho supostamente ilegal, com provável divulgação do resultado em janeiro de 2023. Pedem, em sede liminar, que o CNJ determine ao Presidente da Comissão do Concurso em foco que proceda à imediata suspensão da fase de correção da sentença criminal até a conclusão do julgamento deste procedimento. No mérito, que seja determinada a adequação do item 2.3 do espelho da prova de sentença criminal ao ordenamento jurídico, reconhecendo a flagrante ilegalidade perpetrada pela Comissão, bem como a necessidade dos consequentes ajustes nas pontuações dos candidatos, evitando-se judicializações futuras. Intimado a prestar informações, o TJMA informa, nos termos do parecer proferido pela Presidente da Comissão do Concurso (Id 4978754), que o padrão de resposta fornecido pela Banca está de acordo com a jurisprudência estabelecida pelas turmas do STJ, conforme precedentes citados. Pontua que os recursos administrativos interpostos pelos candidatos do concurso foram devidamente analisados pela Comissão, em sessão pública realizada no dia 19/10/2022, conforme Resolução CNJ n. 75/2009, e desprovidos, sendo mantido o espelho padrão (Id 4976489). Ressalta que a Banca Examinadora pode eleger determinada linha interpretativa do Direito, desde que amparada pela legislação, pela jurisprudência e pela doutrina, conforme entendimento do próprio CNJ, o que se amolda ao presente caso. Quanto ao conteúdo da questão, no ponto impugnado, defendem que o enunciado da prova não contém a informação de que o agente já havia sido condenado pelo crime de furto "do celular que estava no bolso de Antônio", e que essa conclusão foi obtida pelos próprios requerentes, a partir de suas interpretações. Assim, o requerido pondera que "contrariar a informação do enunciado importa assumir os riscos de sua escolha", e ressalta, nessa perspectiva, que a alteração do espelho de prova da sentença criminal para que todas as conclusões dos candidatos pudessem ser consideradas, inviabilizaria a competitividade inerente ao concurso. Arrazoa que este PCA não constitui meio hábil para avaliação ou reavaliação dos critérios de correção e atribuição de notas de provas aplicadas em concurso público, em substituição à regular competência da Banca Examinadora, exceto se houvesse erro grosseiro ou ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto. Aduz o requerido que o pretenso controle de legalidade seria, na realidade, controle dos critérios utilizados na formulação, pela Banca, do seu espelho de resposta, o que não está inserido nas competências do CNJ. Por fim, o Tribunal maranhense defende que o pedido da suspensão do certame é descabido: primeiro, porque o PCA não seria a via adequada para tal impugnação; e, ainda, porque comprometeria o cumprimento do cronograma previsto no edital. Conclui, pois, pelo indeferimento dos pedidos veiculados no presente procedimento. Por sua vez, o candidato Adriano César Oliveira Nóbrega requer sua habilitação no feito como terceiro interessado (Id 4979324), com base no art. 119 do Código de Processo Civil (CPC). Sob o aspecto meritório, alega que não busca a anulação das provas aplicadas, mas pleiteia, na mesma linha argumentativa dos requerentes, o reconhecimento da possibilidade de dupla solução para o item 2.3 do padrão de resposta da sentença criminal; em outras palavras, que a Comissão do Concurso considere duas possíveis respostas corretas para o aludido item: tanto a condenação quanto a absolvição do crime de receptação narrado no enunciado da questão. (...) Nas razões recursais (Id 5016305), os postulantes rememoram as teses já apresentadas, e pedem: i) a reconsideração da decisão proferida, para determinar a imediata adequação do espelho da prova de sentença criminal; ii) o provimento do recurso administrativo para "adequar o espelho de provas à realidade do ordenamento jurídico, reconhecendo a flagrante ilegalidade perpetrada pela Comissão de Concurso", referente ao item 2.3 do espelho da prova de sentença criminal do certame regido pelo Edital n. 01/2022, do TJMA. Em contrarrazões (Id 5039603), o TJMA reitera o entendimento de que "inexiste erro no padrão de resposta ora contestado, mas verdadeira falha na interpretação dos candidatos recorrentes acerca da questão que lhes fora posta", pois consigna que "presumiram haver coincidência fática entre o crime de furto praticado no dia 08/01/2019 e a subtração do celular [com o agente] encontrado", mesmo tendo o enunciado da questão expressamente consignado que "o outro aparelho celular encontrado era objeto de crime anterior". Assim, pontua que, ao partirem de pressuposto circunstancial alheio ao texto da questão, resta evidenciado que o erro não é de formulação do enunciado, mas de percepção, o que afasta a alegação de irregularidade no padrão de resposta conferido. Por fim, o Estadual maranhense registra que não há elemento ou fato novo apresentado pelos recorrentes, razão pela qual pugna pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão monocrática. É o relatório. VOTO Admissibilidade Conheço do recurso administrativo interposto (Id 5016305), por tempestivo, nos termos do art. 115 do Regimento Interno do CNJ. Fundamentação Quanto ao mérito, com a interposição do apelo, pretende-se a reforma da decisão terminativa (Id 5002616) que não conheceu dos pedidos formulados na petição inicial, com esteio nos seguintes fundamentos: O procedimento sob exame foi proposto com o intuito de impugnar o item 2.3 do padrão de resposta da prova de sentença criminal (P3) do Concurso Público para ingresso no cargo de Juiz Substituto do TJMA, regido pelo Edital n. 01/2022 (Id 4976487). Os requerentes pleiteiam, liminarmente, a suspensão da fase de correção da prova de sentença criminal (P3), e, no mérito, a modificação do padrão de resposta do aludido item 2.3, para que sejam pontuados como entendimentos corretos tanto a condenação quanto a absolvição do crime de receptação narrado na denúncia objeto da questão. Registra-se que o presente feito se encontra devidamente instruído com os seguintes documentos: i) Enunciado da Prova Escrita - Sentença Criminal (P3) - Id 4976488; ii) Padrão de resposta publicado pela Banca Examinadora - Id 4976489; e iii) Parecer da Banca com as explicações quanto às impugnações dos candidatos - Id 4976490. Verifica-se, contudo, pela leitura atenta desta documentação, bem como das informações prestadas pelo terceiro interessado e pelo Tribunal requerido, que não há como acolher os pedidos formulados pelos peticionantes. Ora, como é sabido, não compete ao CNJ substituir a Banca Examinadora e modificar os critérios utilizados nas correções das provas para ingresso na magistratura, sobretudo quando não demonstrada flagrante ilegalidade, sob pena de indevida mitigação da autonomia dos tribunais. Atente-se aos julgados deste Conselho: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA. ALTERAÇÃO DO GABARITO DA PROVA DE SENTENÇA CÍVEL. CONTROLE DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. 1. Impugnação de decisão da Comissão do Concurso que entendeu pela alteração do gabarito preliminar da prova de sentença cível. 2. Não compete ao CNJ controlar os critérios utilizados na correção das provas ou substituir a banca examinadora na atribuição de notas em concurso público, sob pena de violar a autonomia dos Tribunais constitucionalmente garantida. Inexistência de ilegalidade flagrante que pudesse ensejar excepcional atuação deste Conselho. 3. Parecer da instituição organizadora com caráter opinativo, não vinculando a Comissão do Concurso, a quem compete o julgamento dos recursos interpostos pelos candidatos. 4. Decisão fundamentada da Comissão do certame, no sentido de que o enunciado da questão não possuía elementos necessários para justificar o gabarito adotado no padrão preliminar, mas que conduziram a adoção de resposta diversa. 5. Imprudência dos pedidos. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003034- 46.2019.2.00.0000 - Rel. IRACEMA DO VALE - 296ª Sessão Ordinária - julgado em 10/09/2019). RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCURSO DE INGRESSO NA MAGISTRATURA. TJAM. REVISÃO DE RECURSOS DA PROVA SUBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça deliberar sobre o conteúdo de questões ou os parâmetros de conhecimento utilizados na formulação ou correção de provas pelas Comissões de Concursos, conforme entendimento jurisprudencial consolidado nos termos do Enunciado Administrativo que ampara a decisão recorrida. 2. Recurso Administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003862-47.2016.2.00.0000 - Rel. LUIZ CLÁUDIO ALLEMANN - 23ª Sessão Virtual - julgado em 23/06/2017). RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO DE QUESTÃO DE PROVA ORAL EM CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA. PRETENSÃO À INTERVENÇÃO DIRETA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO CNJ Nº 18/2018. AUSÊNCIA DE ELEMENTO NOVO OU RAZÃO JURÍDICA CAPAZ DE ALTERAR A DECISÃO COMBATIDA. NÃO PROVIMENTO. I-Recurso em Procedimento de Controle Administrativo interposto em face da decisão monocrática que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, dada a ausência das alegadas irregularidades na condução da prova oral, em concurso público para ingresso na carreira da Magistratura, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. II-Consoante entendimento firmado pelo Enunciado Administrativo CNJ nº 18/2018, não cabe ao Conselho Nacional de Justiça substituir a Banca Examinadora quanto aos critérios utilizados na correção das provas. III-Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo conhecido, uma vez que tempestivo, e, no mérito, desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0009073- 25.2020.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 91ª Sessão Virtual -

julgado em 27/08/2021). RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES NOTARIAIS E DE REGISTRO. PROVA PRÁTICA. IMPUGNAÇÃO DO CONTEÚDO ABORDADO EM QUESTÃO ESPECÍFICA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUTONOMIA E COMPETÊNCIA DA BANCA EXAMINADORA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O presente procedimento foi proposto com o objetivo de questionar o modelo estrutural e o respectivo conteúdo da prova escrita e prática realizada no concurso público para delegação de serventia extrajudicial. Inconformados com as notas obtidas, os requerentes pretendem a nulidade de específica questão de prova, com a consequente atribuição da pontuação correspondente. 2. Não compete ao CNJ atuar em substituição à regular competência de banca examinadora para avaliação individualizada (ou reavaliação) dos critérios de correção de prova realizada por determinado candidato, salvo em caso de erro grosseiro ou de ilegalidade, hipótese não constatada. Tal atribuição constitui missão inerente à respectiva banca examinadora do certame, responsável pela aferição das condições e requisitos avaliativos impostos aos candidatos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal neste sentido. 3. Ilegalidade não demonstrada. Manutenção da decisão recorrida. 4. Recurso que se conhece e nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003478-11.2021.2.00.0000 - Rel. ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES GODINHO - 95ª Sessão Virtual - julgado em 22/10/2021). No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF): AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CORREÇÃO DE PROVA. CRITÉRIOS ADOTADOS PELA BANCA EXAMINADORA. SUBSTITUIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 485 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 485 da Repercussão Geral, cujo paradigma é o RE 632.853/CE, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentou que não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir a banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 632853, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015 RTJ VOL00235-01 PP-00249) Sustentam os requerentes que o enunciado da prova prática de sentença criminal (Id 4976488) teria os induzido a interpretar os fatos de modo que a conclusão adequada seria pela absolvição do crime de receptação narrado na denúncia objeto da questão. Isso porque, a partir do entendimento que obtiveram dos fatos descritos, não seria possível um mesmo agente responder pelo crime de receptação, e por roubo/furto ao mesmo tempo, conforme doutrina e jurisprudência citadas na petição inicial (Id 4976483). Contudo, o parecer proferido pela Comissão Examinadora (Id 4976490), após os recursos contra os padrões de resposta das questões dissertativas e das sentenças, consigna que o item 2.3 está de acordo com a orientação das turmas do STJ, e esclarece o seguinte: "Não se pode considerar válido o argumento de que a coincidência de datas entre o crime de furto praticado por Antônio no dia 8-1-2019 e a subtração do celular com ele encontrado e que ensejou o Registro da Ocorrência n.º 111 gera a presunção de que se trata do mesmo fato. Não há menção no enunciado sobre isso e não é dado ao candidato presumir fatos nessa extensão. Ademais, o enunciado é claro ao estabelecer que o celular encontrado com Antônio era objeto de crime, como se vê no seguinte trecho: "na abordagem policial, além do telefone pertencente a Carlos, foi encontrado no bolso de Antônio outro aparelho celular, objeto de crime anterior". Contrariar a informação do enunciado importa assumir os riscos de sua escolha, de modo que não há que se falar em ausência de informações sobre a origem ilícita do bem." Evidencia-se, portanto, que o objetivo precípuo dos peticionantes é que o CNJ adentre nos critérios de correção adotados pela Comissão Examinadora, para determinar a modificação do padrão de resposta da sentença criminal, de modo que se considere passível de pontuação a interpretação da questão como por eles realizada. Todavia, consoante jurisprudência pacificada deste Casa, ao CNJ não compete a atuação como instância revisora das decisões proferidas sobre os recursos interpostos no decorrer de concursos públicos. Há, inclusive, expressa previsão na Resolução CNJ n. 75/2009 quanto ao tema. Confira-se: Art. 30. Caberá à Comissão Examinadora ou à instituição especializada: I - formular as questões e aplicar a prova objetiva seletiva; II - corrigir a prova; III - assegurar vista da prova, do gabarito e do cartão de resposta ao candidato que pretender recorrer; IV - encaminhar parecer sobre os recursos apresentados para julgamento da Comissão de Concurso; V - divulgar a classificação dos candidatos. Parágrafo único. Serão de responsabilidade da instituição especializada quaisquer danos causados ao Poder Judiciário ou aos candidatos, antes, durante e após a realização de qualquer etapa do concurso, no que se referir às atribuições constantes desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 118, de 03.08.10) Art. 31. A instituição especializada prestará contas da execução do contrato ou convênio ao tribunal e submeter-se-á à supervisão da Comissão de Concurso, que homologará ou modificará os resultados e julgará os recursos. (...) Art. 72. A Comissão, convocada especialmente para julgar os recursos, reunir-se-á em sessão pública e, por maioria de votos, decidirá pela manutenção ou pela reforma da decisão recorrida. Parágrafo único. Cada recurso será distribuído por sorteio e, alternadamente, a um dos membros da Comissão, que funcionará como relator, vedado o julgamento monocrático. Com efeito, não se vislumbra a ocorrência de flagrante ilegalidade que tenha sido desconsiderada pela Comissão do Concurso, na análise dos recursos realizada em sessão pública, no dia 19/10/2022, a justificar a excepcional intervenção do CNJ. Aplicável, portanto, o disposto no Enunciado Administrativo n. 18, de 10/09/2018 deste Conselho. In verbis: Enunciado Administrativo n. 18, de 10/09/2018 Concurso, Promoção e Disciplina: Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça deliberar sobre o conteúdo de questões ou os parâmetros de conhecimento utilizados na formulação ou correção de provas pelas Comissões de Concursos. Destaca-se, em complemento, que a matéria impugnada neste PCA interessa de forma direta e individual aos candidatos que realizaram a prova de sentença no referido concurso, e que não se resignaram com o padrão de resposta apresentado pela Banca Examinadora quanto ao item 2.3. A esse respeito, convém registrar que o Plenário do CNJ tem rechaçado o exame de demandas que, por veicularem pretensões sem repercussão geral para o Poder Judiciário, fomentam discussões cujos temas se distanciam da competência que lhe foi constitucionalmente outorgada. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DIREITO INDIVIDUAL. CORREÇÃO DE QUESTÕES DE PROVA DE CONCURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE NOVOS FATOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso contra decisão monocrática que não conheceu do pedido por sua natureza individual e pela impossibilidade de este Conselho substituir a banca examinadora para correção de questões em provas de concurso público. 2. A ausência de repercussão geral do pedido e a incompetência dos Órgãos do Judiciário para (re)avaliarem critérios de correção de provas em certames públicos impedem a atuação deste Conselho. Precedentes. 3. O recorrente não traz elementos novos que possam levar a outro entendimento sobre a matéria, mormente em se tratando de apelo que observou insuficientemente o princípio da dialeticidade. 4. Recurso conhecido e no mérito não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001586-33.2022.2.00.0000 - Rel. JANE GRANZOTO - 356ª Sessão Ordinária - julgado em 20/09/2022). RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO MINAS GERAIS - TJMG. CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO. ERRO NO ENUNCIADO DA QUESTÃO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO DE PROVA OBJETIVA. INTERESSE INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE CNJ. PROVIMENTO NEGADO. 1- Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça manifestar-se no caso em apreço, pois ao recorrente importa tão somente a satisfação de interesses meramente individuais, qual seja, reconhecer como nula a questão tida como certa pela banca examinadora do referido concurso público, sem a comprovação de flagrante ilegalidade na questão ora combatida. Precedentes CNJ. 2- Este Conselho, a exemplo do entendimento assente nos Tribunais Superiores, em regra, não atua como instância revisora das decisões das Comissões e Bancas Examinadoras de Concursos Públicos na correção das provas objetivas. 3- Não se extrai das razões apresentadas pelo recorrente qualquer foto novo capaz de justificar a alteração dos fundamentos consignados na decisão recorrida. 4- A mera repetição de argumentos já expostos na inicial e refutados na decisão monocrática não autorizam a reforma do julgado. 5- Recurso conhecido a que se nega provimento. (CNJ

- RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0009704-71.2017.2.00.0000 - Rel. ARNALDO HOSSEPIAN - 267ª Sessão Ordinária - julgado em 06/03/2018). RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. CONCURSO PÚBLICO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO. EDITAL N. 1/2019. TERCEIRO NÃO CANDIDATO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE LEGITIMIDADE AD CAUSAM. NÃO IDENTIFICADA REPERCUSSÃO GERAL PARA O PODER JUDICIÁRIO. PROVA ESCRITA. SENTENÇA CÍVEL. PADRÃO DE RESPOSTA DIVULGADO PELA BANCA EXAMINADORA. DISCUSSÃO QUANTO AOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS ADOTADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - Recurso contra decisão que determinou o arquivamento liminar do Procedimento de Controle Administrativo, a teor do art. 25, X, do Regimento Interno. II - Possibilidade de reconhecimento de legitimidade ad causam, de terceiros não candidatos regularmente inscritos no concurso público sob exame, nos termos do art. 9º da Lei n. 9.784/99. III - Ausência de repercussão para o Poder Judiciário, haja vista que a matéria interessa de forma direta e individual apenas aos candidatos que não atenderam aos quesitos indicados no espelho de prova divulgado pela Banca Examinadora. Precedentes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e Enunciado Administrativo n. 17/2018. IV - Impossibilidade de revisão do padrão de resposta definitivo regularmente divulgado e em relação ao qual não se constatou flagrante ilegalidade ou afronta ao princípio da vinculação ao instrumento editalício. V - Não compete ao Conselho controlar os critérios de correção das provas ou substituir a Banca Examinadora na atribuição de pontos. Matéria afeta à autonomia dos Tribunais. VI - A atuação constitucional do CNJ visa ao interesse coletivo do Poder Judiciário e de toda a sociedade, o que afasta a natureza de instância recursal ou originária para questões judiciais ou administrativas de caráter individual. VII - Razões recursais carecem de argumentos capazes de abalar os fundamentos da decisão combatida. VIII - Recurso conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003946-09.2020.2.00.0000 - Rel. FLÁVIA PESSOA - 72ª Sessão Virtual - julgado em 28/08/2020). A exigência de interesse geral para a apreciação de requerimentos apresentados a esta Casa consubstancia, realmente, filtro cujo objetivo é viabilizar o cumprimento da missão constitucional do CNJ (art. 103-B, §4º, CF/1988), sob pena de desvirtuamento da função de Órgão central de planejamento e de cúpula, no que se refere ao controle da atividade administrativa e financeira do Poder Judiciário. Essa diretriz está expressa no Enunciado Administrativo no 17/2018 do CNJ. A saber: ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 17, de 10 de setembro de 2018 INTERESSE INDIVIDUAL Não cabe ao CNJ o exame de pretensões que ostentem natureza eminentemente individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria. Portanto, sob todos os ângulos observáveis no presente feito, ao Conselho Nacional é impossibilitada a atuação no presente PCA, com fundamento nos Enunciados Administrativos CNJ n. 17 e 18/2018. Dispositivo Por todo o exposto, supero a análise do pedido liminar e, no mérito, considerando a existência dos óbices supra indicados, determino o arquivamento liminar deste Procedimento, nos termos do art. 25, inc. X, do RICNJ. Defiro o pedido de habilitação no feito, como terceiro interessado, de Adriano César Oliveira Nóbrega (Id 4979324), com fulcro no art. 119 do CPC e art. 9º da Lei n. 9.784/1999. Intimem-se. Após, na ausência de recursos, arquivem-se. Brasília, 24 de janeiro de 2023. Conselheiro Marcos Vinicius Jardim Relator Conforme ressaltado na decisão guerreada, evidenciou-se que o objetivo precípuo dos recorrentes é que o CNJ adentre nos critérios de correção adotados pela Comissão Examinadora, para determinar a modificação do padrão de resposta da sentença criminal, de modo que se considere passível de pontuação a interpretação da questão como por eles realizada. Contudo, por não se vislumbrar a ocorrência de flagrante ilegalidade que tenha sido desconsiderada pela Comissão do Concurso na análise dos recursos realizada em sessão pública, no dia 19/10/2022, aplica-se o Enunciado Administrativo n. 18/2018, o qual expressa que não cabe ao CNJ deliberar sobre o conteúdo de questões ou parâmetros de conhecimento utilizados na formulação ou correção de provas pelas Comissões competentes. Assim, considerando que os recorrentes não trazem elementos novos que possam levar a outro entendimento sobre a matéria analisada neste procedimento, mantenho o posicionamento da decisão proferida outrora, em razão dos fundamentos colacionados no presente voto. Dispositivo Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento. É como voto. Após as intimações de praxe, arquivem-se os autos. Conselheiro Marcos Vinicius Jardim Relator

**N. 0004636-67.2022.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. Adv(s): DF46056 - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA, DF65667 - NATALIE ALVES LIMA, SP191828 - ALEXANDRE PONTIERI, DF23867 - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA, DF59728 - FELLIPE MATHEUS DA CUNHA GONCALVES, DF66093 - WALTER MARTINS MAIA, DF46898 - TAINAH MACEDO COMPAN TRINDEADA CUNHA. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RELATÓRIO JUSTIÇA EM NÚMEROS. INSERÇÃO DE DADOS RELATIVOS AO QUANTITATIVO DE MULHERES NAS CARREIRAS DA MAGISTRATURA. CLASSIFICAÇÃO POR RAMO DE JUSTIÇA, ESTADO, TRIBUNAL E POR INSTÂNCIA. CONSTRUÇÃO DE PAINEL PRÓPRIO DE GÊNERO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 24 de março de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 24 de março de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. , Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004636-67.2022.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de Pedido de Providências (PP) proposto pela Associação dos Magistrados Brasileiros -AMB, com o objetivo de que este Conselho Nacional passe a fazer constar do Relatório Justiça em Números o quantitativo de mulheres na carreira da magistratura - quantitativo classificado por ramo de justiça, por estado, por tribunal e por instância - nos termos da Resolução nº 255/2018, para "viabilizar o amplo conhecimento desses dados e consequentemente a formulação, implementação e correção de políticas públicas orientadas à inclusão feminina nos espaços do Poder Judiciário". Tendo em vista o pleito estar relacionado à alteração e incremento na forma de apresentação dos dados constantes no Relatório Justiça em Números, elaborado anualmente pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), com base nos objetivos dispostos no art. 5º da Lei nº 11.364/2006, determinei o encaminhamento dos autos àquele departamento, para parecer sobre a viabilidade da proposta. No Id 4944016, o DPJ manifestou pela pertinência da solicitação apresentada pela requerente ao tempo em que propôs, em vez de incluir os dados no Relatório Justiça em Números, como solicitado, que fosse construído um novo painel público com foco no gênero da magistratura, utilizando-se os dados já existentes no "Módulo de Produtividade Mensal" (MPM), já que, assim, mais informações podem ser periodicamente disponibilizadas de forma mais sistematizada e simples para o usuário final. Intimada a se manifestar sobre a proposta do DPJ, a requerente, no Id 5034417, manifestou-se no sentido de reconhecer "o mérito quanto à existência de um painel específico para registrar informações acerca da configuração de gênero no Poder Judiciário, pelo que se manifesta favorável, nos termos do parecer, à criação desse painel. No entanto, a par dessa providência, a AMB, considerada a importância, reafirma o pleito de que conste do Relatório Justiça em Números o quantitativo de mulheres na Magistratura ? quantitativo esse classificado por ramo de Justiça, por Estado, por Tribunal e por instância ?, de sorte a não apenas viabilizar o conhecimento acerca da paridade de gênero no Judiciário, mas também a prestar contas à sociedade, por intermédio de uma publicação de ampla visibilidade, acerca da eficácia das políticas públicas de inserção das mulheres nos espaços de poder". É o relatório. Passo ao voto. Conselho Nacional de Justiça VOTO Como relatado, trata-se de Pedido de Providências (PP) proposto pela ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS- AMB, com o objetivo de que este Conselho Nacional passe a fazer constar do Relatório Justiça em Números o quantitativo de mulheres na carreira da magistratura - quantitativo classificado por ramo de justiça, por estado, por tribunal e por instância, para viabilizar o conhecimento da sociedade acerca da paridade de gênero no Judiciário e da eficácia das políticas

públicas de inserção das mulheres nos espaços de poder. Instado a se manifestar, o DPJ emitiu parecer, no Id 4944016, nos seguintes termos: (...) Informamos que Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) mantém atualizado em sua página os dados recebidos pelo sistema "Módulo de Produtividade Mensal" (MPM), que contém, entre outras informações, o cadastro dos(as) magistrados(as), que é informado por cada Tribunal, em que uma das informações disponíveis é o sexo do(a) juiz(a). As informações estão disponíveis no Painel MPM <https://www.cnj.jus.br/painel-produtividade>. De outro lado, entendemos que a solicitação da Associação é pertinente e demonstra que há espaço para aprimorar o modo como disponibilizamos alguns dados para a sociedade em geral. Compreendendo que o objetivo da AMB consiste em obter, com alguma frequência, dados a respeito da participação feminina na magistratura brasileira em números e percentuais de participação consolidados, semelhantemente ao que foi realizado no relatório "Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário", propomos que, ao invés de incluir os dados no Relatório Justiça em Números, conforme sugerido, que mais informações podem ser periodicamente disponibilizadas se for construído um novo painel público com o foco no gênero da magistratura, utilizando-se os dados já existentes no MPM. Tendo em vista que os dados hoje disponíveis exigem um intenso trabalho de limpeza e consolidação da base de dados do Painel MPM, pois seu objetivo é diversos e consiste na exibição de dados de produtividade, manifestamos concordância com a proposta de construção do painel de gênero, que trará as informações de forma mais sistematizada e simples para o usuário final. Desde já esclarecemos que, em razão da própria natureza dos dados, faz-se necessário tecer algumas considerações: a) Os dados são recebidos por todos os 90 Tribunais, integrando a Justiça Estadual, Federal, Trabalhista, Militar, Eleitoral e Tribunais Superiores, exceto STF. Assim, quando um(a) juiz(a) acumula as jurisdição na Justiça Eleitoral e Justiça Federal/Estadual, são gerados registros duplicados que necessitam de tratamento para exclusão das repetições. b) Embora haja o campo "tipo juiz", que pode identificar se é um(a) ministro(a), desembargador(a), juiz(a) titular ou juiz(a) substituto, o campo é associado à produtividade informada. Ou seja, um(a) mesmo(a) magistrado(a) pode estar associado a dois cargos distintos se for titular de uma vara mas atuar em algum período em substituição a outra, por exemplo. c) A partir de 2022 o relatório "Justiça em Números" e as demais estatísticas judiciais oficiais passaram a produzidas a partir do DataJud - Base Nacional de Dados do Poder Judiciário, instituído pela Resolução CNJ n. 331/2020. Assim, o módulo de produtividade mensal deixou de ser alimentado pelos tribunais com dados de produtividade e a parte de litigiosidade do Painel do MPM não é mais atualizado. As estatísticas processuais estão disponíveis no Painel de Estatísticas do DataJud - <https://www.cnj.jus.br/datajud/painel-estatistica>. Posto isso, para que possamos gerar dados de número de magistrados segundo o cargo ocupado, informamos que já foi deflagrada uma alteração no sistema MPM de forma a incluir tanto os dados do cargo ocupado pelo(a) magistrado(a), quanto informações de raça/cor, também de suma importância para o acompanhamento do perfil ocupado na carreira da magistratura. Assim, sugerimos acolhimento da sugestão da AMB, com a ressalva de que as informações constem em painel de informação próprio para identificação do gênero dos(as) magistrados(as) segundo o cargo, raça/cor, idade, data de ingresso na magistratura utilizando-se, para tal, dados já existentes ou em processo de desenvolvimento no Módulo de Produtividade Mensal. Diante da concordância da requerente com a proposta apresentada, acolho parcialmente o parecer do DPJ, para que as informações solicitadas constem em painel de informação próprio para identificação do gênero dos magistrados segundo o cargo, raça, cor, idade, data de ingresso na magistratura, utilizando-se os dados já existentes ou em processo de desenvolvimento no Módulo de Produtividade Mensal. Não obstante, a AMB insiste no pedido de inserção das informações referenciadas, também, no Relatório Justiça em Números. De fato, o Relatório Justiça em Números consiste em importante instrumento de transparência e de prestação de contas e em principal fonte das estatísticas oficiais do Poder Judiciário, com ampla visibilidade, divulgando detalhadamente a realidade dos tribunais brasileiros, além dos indicadores e das análises para subsidiar a Gestão Judiciária brasileira. Como bem destacado pela requerente, "essa transparência e prestação de contas envolve também mostrar à sociedade a eficácia das políticas públicas que o Poder Judiciário vem adotando em favor da equidade de gênero, na esfera da Magistratura, e da consequente inserção das mulheres nos espaços de poder. Daí a relevância de que o número de Magistradas, devidamente segmentado por ramo de Justiça, por Estado, por Tribunal e por instância, também conste do Relatório Justiça em Números, ainda que exista outro painel específico em que se registrem esses dados". Ademais, conquanto o DPJ tenha tecido algumas considerações quanto aos esforços necessários para a limpeza e a consolidação da base de dados do Painel do Módulo de Produtividade Mensal, uma vez que seu objetivo é diverso e consiste na exibição de dados de produtividade, o departamento não se manifestou pela impossibilidade de fazê-lo. Nesse sentido, dada a relevância de se conferir maior transparência a esses dados, a fim de fornecer amplo conhecimento público sobre a efetividade das políticas públicas de inclusão das mulheres nos espaços do Poder Judiciário, entendo por bem acolher o pedido da AMB. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, no sentido de que, ao lado da construção de um painel próprio para identificação do gênero dos (as) magistrados (as) segundo o cargo, raça/cor, idade, data de ingresso na magistratura, utilizando-se, para tanto, dados já existentes ou em processo de desenvolvimento no Módulo de Produtividade Mensal (MPM), o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) encontre soluções técnicas e estatísticas para fazer constar do Relatório Justiça em Números o quantitativo de mulheres nas carreiras da Magistratura, por ramo de Justiça, estado, tribunal e instância, e, assim viabilizar o conhecimento da sociedade a respeito da paridade de gênero e fazer juízo sobre a eficácia das políticas públicas de inserção das mulheres também no Poder Judiciário. É como voto.

**N. 0007071-14.2022.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: LUIZ RANULPHO PINHEIRO LOBO.** Adv(s.): PA14940 - SHIRLEY VIANA MARQUES, PA018476 - JACOB KENNEDY MAUES GONCALVES, PA23753 - DIEGO CELSO CORREA LIMA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007071-14.2022.2.00.0000 Requerente: LUIZ RANULPHO PINHEIRO LOBO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL VAGA. OFICIAL INTERINO. PRECARIIDADE DO VÍNCULO. PRAZO DE 06 (SEIS) MESES TRANSCORRIDO. ADI 1.183/DF. EFEITOS IMEDIATOS DO ACÓRDÃO DO STF. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INTERINO. QUEBRA DE CONFIANÇA. JURIDICIDADE DO ATO DE DESTITUIÇÃO DO INTERINO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento de ser inconstitucional a interpretação do art. 20 da Lei 8.935/1994 "que extraia desse dispositivo a possibilidade de que prepostos, indicados pelo titular ou mesmo pelos tribunais de justiça, possam exercer substituições ininterruptas por períodos maiores de que 6 (seis) meses". (STF. ADI 1183, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 18-06-2021 PUBLIC 21-06-2021). 2. No caso, recorrente excedeu o prazo de 6 (seis) meses reconhecido como impositivo pelo STF, no julgamento da ADI 1.183/DF, não preenchendo os requisitos para ocupar a substituição de notário/oficial de registro do Cartório do 1º Ofício de Igarapé-Miri/PA. 3. "As decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade, em regra, passam produzir efeitos a partir da publicação, no veículo oficial, da ata de julgamento" (STF. Rcl 6999 AgR, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 06-11-2013 PUBLIC 07-11-2013). 3.1. Na espécie, conforme o andamento processual, a ADI n. 1.183/DF teve o seu mérito apreciado e a Ata de Julgamento n. 106/2021 foi publicada no DJE n. 118, divulgado em 18/6/2021, com data de publicação em 21/6/2021. 3.2. Consoante delineado pela decisão recorrida, os destaques formulados em sede de embargos de declaração pelos eminentes Ministros do STF não colidem com a tese principal, fixada pelo Pleno, que impossibilita a pretensão do recorrente de permanecer ou retornar ao cargo de Oficial Interino do Cartório do 1º Ofício de Igarapé-Miri/PA. 4. O TJPA informou que o recorrente não havia prestado contas do período em que ocupou a interinidade. 4.1. Evidenciado pela decisão recorrida tal situação, recorrente não juntou, nas razões recursais, o comprovante de prestação de contas do período em que atuou como oficial interino. Tão somente repisou, no recurso administrativo, o argumento de falhas dos sistemas do TJPA. 4.2. Essa justificativa não é convincente no contexto de um cenário de manifesta desconfiança e, diante da precariedade que caracteriza o vínculo de interinidade do substituto não concursado, só reforça a legitimidade do ato do TJPA de revogação do ato de designação do interino. 4.3. "Após a identificação de práticas que configurem a quebra da relação de confiança entre Corregedoria local e Delegatário Interino, a medida que se revela apta é o fim da delegação provisória." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007585-40.2017.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 271ª Sessão Ordinária - julgado em 08/05/2018). 5. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO O Conselho, por

unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 24 de março de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchothene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007071-14.2022.2.00.0000 Requerente: LUIZ RANULPHO PINHEIRO LOBO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA RELATÓRIO LUIZ RANULPHO PINHEIRO LOBO interpôs recurso administrativo contra a decisão monocrática que julgou improcedentes os pedidos formulados e determininou o arquivamento deste PCA. Nas suas razões, o recorrente invoca a aplicação do princípio da colegialidade, uma vez que existem precedentes deste CNJ em harmonia com os pedidos formulados. Argumenta que é o substituto mais antigo e que exerceu a interinidade no período de maio a julho de 2021. Alerta que a oficial interina não é concursada e teria nomeado a sua filha como substituta. Sustenta que o julgamento proferido pela ADI n. 1.183/DF apenas produzirá efeitos depois do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a modulação em sede de embargos de declaração. Defende que atuou de boa-fé quando prestou contas e que houve impedimento alheio à sua vontade. Assinala que "os diversos documentos protocolizados no TJE/PA foram juntados neste PCA, demonstrando a inércia do TJE/PA em responder aos pedidos do recorrente acerca da inconsistência, e demonstrando a intenção e boa-fé." (Id 4963440). Assevera que "os precedentes de julgados deste CNJ colacionados tanto na petição inicial quanto na decisão recorrida são uníssonos no sentido da imprescindibilidade de procedimento apuratório de irregularidades em casos de supostas omissões de prestações de contas, justamente para oportunizar o contraditório, e evitar cerceios como o ocorrido com o ora recorrente, que se vê impedido de realizar a prestação de contas e padece pela inércia do TJE/PA em responde-lo ou sanar a impropriedade apontada." (Id 4963440). Postula "a suspensão liminar dos efeitos do ato de nomeação da senhora JOANA MARIA COUTINHO, com determinação ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cumpra a norma contida no art. art. 2º, § 2º, do Provimento CNJ 77/2018." (Id 4963440). Ao final, requer, a reconsideração da decisão atacada nos termos do art. 25, XI do R.I. e, no mérito, o provimento do recurso (Id 4963440). É o relatório, passo ao voto. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007071-14.2022.2.00.0000 Requerente: LUIZ RANULPHO PINHEIRO LOBO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA VOTO Conheço do recurso, porquanto tempestivo, nos termos do art. 115 do Regimento Interno deste Conselho Nacional de Justiça. A decisão recorrida (Id 4938409) foi proferida nos seguintes termos: (...) É o relatório. Decido. A controvérsia do presente PCA diz respeito à suposta preterição do requerente na nomeação do Oficial Interino do Cartório do 1º Ofício de Igarapé-Miri/PA. Argumenta que "exerceu a função de Escrevente Juramentado e 1º Substituto do Cartório do 1º Ofício de Igarapé-Miri/PA, no período de 15/08/2021 até 15/08/2021, nomeado pela Portaria nº. 001/2016, conforme atestou a Corregedoria no ID nº. 1480934, nos autos do PJe Cor nº. 0001130-66.2022.2.00.0814." (Id 4917249). Salienta que, "quando da renúncia do interino Pedro Adolfo Moreno, o Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Igarapé-Miri designou o ora Requerente Oficial Interino do 1º Ofício, reconhecendo, assim, que ele era o substituto mais antigo." (Id 4917249). No entanto, TJPA (Corregedoria e Presidência), "com substrato no entendimento firmado pelo STF na ADI 1183-DF, recusou a designação do Requerente para exercer a interinidade almejada." (Id 4917249). A matéria é disciplinada no artigo 236, caput e § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB): Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento) § 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. § 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. (Regulamento) § 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. Como regulamentação infraconstitucional, a Lei federal nº 8.935/1994 dispõe sobre a possibilidade de os notários e oficiais de registro contratarem prepostos e escolherem substitutos para o desempenho de suas funções: Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho. (Vide ADIN 1183) § 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro. (Vide ADIN 1183) § 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos. (Vide ADIN 1183) § 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar. (Vide ADIN 1183) § 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos. (Vide ADIN 1183) § 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular. (Vide ADIN 1183). O Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento da ADI nº 1.183, considerou inconstitucional a interpretação do art. 20 da Lei 8.935/1994 "que extraía desse dispositivo a possibilidade de que prepostos, indicados pelo titular ou mesmo pelos tribunais de justiça, possam exercer substituições ininterruptas por períodos maiores de que 6 (seis) meses". Confira-se a ementa do referido julgado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 20; 39, II; 48 DA LEI 8.935/94. OFICIAIS REGISTRADORES E NOTÁRIOS. INDICAÇÃO DE SUBSTITUTOS. CONTINUIDADE DO SERVIÇO. CONCURSO PÚBLICO. COMPATIBILIZAÇÃO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. CARTÓRIOS OFICIALIZADOS. REGIME JURÍDICO. AÇÃO CONHECIDA E JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A Lei n.º 8.935/94, na qual estão os dispositivos ora impugnados, veio para regulamentar a atividade notarial e registral, como norma geral exigida pelo art. 236, §§1º e 2º da Constituição. 2. Quando o art. 20 da Lei n.º 8.935/94 admite a substituição do notário ou registrador por preposto indicado pelo titular, naturalmente o faz para ajustar as situações de fato que normalmente ocorrem, sem ofensa à exigência de concurso público para ingresso na carreira. O Oficial do Registro ou Notário, como qualquer ser humano, pode precisar afastar-se do trabalho, por breves períodos, seja por motivo de saúde, ou para realizar uma diligência fora da sede do cartório, ou mesmo para resolver algum problema particular inadiável. E o serviço registral ou notarial não pode ser descontinuado, daí a necessidade de que exista um agente que, atuando por conta e risco do titular e sob a orientação deste, possa assumir precariamente a função nessas contingências, até que este último retome a sua função. 3. Porém, a Lei n.º 8.935/94, no artigo ora discutido (art. 20, caput), ao não estipular prazo máximo para a substituição, pode, de fato, passar a falsa impressão de que o preposto poderia assumir o serviço por tempo indefinido, em longas ausências do titular ou mesmo na falta de um titular, por conta e risco seus, aí, sim, violando a exigência de concurso público para a investidura na função (que deve ser aberto, no máximo, 6 meses após a vacância, conforme art. 236, §3º da CF). 4. O art. 20 da Lei n.º 8.935/94 é constitucional, sendo, todavia, inconstitucional a interpretação que extraía desse dispositivo a possibilidade de que prepostos, indicados pelo titular ou mesmo pelos tribunais de justiça, possam exercer substituições ininterruptas por períodos maiores de que 6 (seis) meses. Para essas longas substituições, a solução é mesmo aquela apontada pelo autor da ação: o 'substituto' deve ser outro notário ou registrador, observadas as leis locais de organização do serviço notarial e registral, e sem prejuízo da abertura do concurso público respectivo. Apenas assim se pode compatibilizar o princípio da continuidade do serviço notarial e registral com a regra constitucional que impõe o concurso público como requisito indispensável para o ingresso na função (CF, art. 236, §3º). Fica ressalvada, no entanto, para casos em que não houver titulares interessados na substituição, a possibilidade de que os tribunais de justiça possam indicar substitutos 'ad hoc', sem prejuízo da imediata abertura de concurso para o preenchimento da(s) vaga(s). 5. A Lei n.º 8.935/94 não tem qualquer relevância para a aplicabilidade ou não da aposentadoria compulsória aos notários e registradores, pois tal disciplina decorre diretamente da Constituição. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera que, a partir da publicação da EC 20/98, não se aplica mais aos notários e registradores a aposentadoria compulsória (ADI 2602-MG, Red. p/ acórdão Min. EROS GRAU). 6. O art. 48 da Lei n.º 8.935/94 é norma de direito intertemporal, cujo objetivo foi harmonizar os diferentes regimes jurídicos que remanesceram para os cartórios a partir de 1988, conforme art. 32 do ADCT. Ao reconhecer essa diversidade de regimes e criar opção para que servidores públicos que trabalhavam em cartórios privados pudessem ser contratados, pelo regime trabalhista comum (CLT), cessando o vínculo com o Estado, a norma em nada ofende a Constituição. 7. A eventual aplicação abusiva do dispositivo legal deve se resolver pelos meios ordinários de fiscalização e controle da Administração Pública, não por controle abstrato de constitucionalidade. 8. Ação conhecida e julgada parcialmente procedente,

apenas para dar interpretação conforme ao art. 20 da Lei n.º 8.935/94. (STF. ADI 1183, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 18-06-2021 PUBLIC 21-06-2021). Como se observa do decidido pelo Excelso Pretório, foi ressalvada, "para casos em que não houver titulares interessados na substituição, a possibilidade de que os tribunais de justiça possam indicar substitutos 'ad hoc', sem prejuízo da imediata abertura de concurso para o preenchimento da(s) vaga(s)". No caso, o requerente não ostenta a qualidade de notário ou oficial de registro titular, muito embora exerça interinamente a delegação, desde 15/2/2016, e ainda pleiteia ser nomeado oficial interino do Cartório do 1º Ofício de Igarapé-Miri/PA. Entretanto, o requerente excedeu o prazo de 6 (seis) meses reconhecido como impositivo pelo STF, no julgamento da ADI 1.183/DF, não preenchendo os requisitos para ocupar perpetuamente a referida substituição de notário/oficial de registro do Cartório do 1º Ofício de Igarapé-Miri/PA, sobretudo no caso em que há manifestação de interesse de um delegatário concursado de outra serventia. Não se olvide, por fim, que os julgamentos do STF, sobretudo os proferidos em sede de controle concentrado de constitucionalidade, dotados de eficácia vinculante e efeitos erga omnes, produzem efeitos a partir da publicação da ata de julgamento: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADI 2.332-2/DF. EFICÁCIA. PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS DE 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. I - A eficácia das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade ocorre a partir da publicação da ata de seu julgamento. Precedentes. II - Na desapropriação incidem juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para remuneração do proprietário do bem. Precedentes. III - Embargos de declaração acolhidos para dar parcial provimento ao recurso extraordinário. (STF. ARE 1031810 AgR-ED, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 12-11-2019 PUBLIC 18-11-2019). Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISSQN. INCIDÊNCIA SOBRE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÕES PROFERIDAS EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. PRODUÇÃO DOS EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO. PRECEDENTES DA CORTE. RECLAMAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar improcedente a ADI 3.089 (DJe de 01/08/2008), decidiu, com eficácia vinculante e efeitos retroativos, serem constitucionais os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que tratam da tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais. 2. As decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade, em regra, passam produzir efeitos a partir da publicação, no veículo oficial, da ata de julgamento. 3. Agravo regimental desprovido. (STF. Rcl 6999 AgR, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 06-11-2013 PUBLIC 07-11-2013). No caso, extrai-se do sistema de andamento processual que a ADI nº 1.183/DF tivera o seu mérito apreciado e a Ata de Julgamento n. 106/2021 foi publicada no DJE n. 118, divulgado em 18/6/2021, com data de publicação em 21/6/2021. Muito embora o julgamento virtual dos embargos de declaração opostos contra o acórdão de mérito proferido na ADI nº 1.183/DF tenha se iniciado em 11/03/2022, com o acolhimento parcial pelo e. Ministro Relator Nunes Marques, acompanhado pela e. Ministra Cármen Lúcia, houve pedido de destaque para o Plenário presencial pelo e. Ministro Alexandre de Moraes, de modo que esse fato em hipótese nenhuma interfere nas conclusões aqui alcançadas. Em primeiro lugar, a indicação do e. Ministro Nunes Marques é apenas de esclarecimento de que, "para essas substituições (a ultrapassarem os seis meses decorrentes de vacância da serventia), a solução constitucionalmente válida é a indicação, como 'substituto', de outro notário ou registrador, observadas as leis locais de organização do serviço notarial e registral, ressalvada a possibilidade de os tribunais de justiça indicarem substitutos ad hoc, quando não houver, entre os titulares concursados, interessado que aceite a substituição, sem prejuízo da imediata abertura de concurso público para preenchimento da(s) vaga (s)". Em segundo lugar, a proposta de modulação da eficácia da decisão, com fundamento no artigo 27 da Lei federal nº 9.868/1999, é para que a decisão em controle concentrado de constitucionalidade "produza efeitos, no tocante ao art. 20 da Lei n. 8.935/1994, apenas a contar da data da conclusão deste julgamento, de forma que a determinação de progressiva troca, por outros titulares de serventia extrajudicial, dos substitutos de titulares de cartório extrajudicial então em exercício que não forem notários ou registradores (CF, arts. 37, II, e 236, § 3º) se aplique a partir de seis meses, contados da conclusão deste julgamento (proclamado o resultado pelo Presidente, na sessão de julgamento presencial, ou alcançado o prazo para votar, na hipótese de julgamento virtual), ressalvada, em qualquer caso, a validade dos atos praticados por aqueles que tiverem sido nomeados pelo Tribunal de Justiça segundo as regras e interpretações então vigentes". Perceba-se que a modulação proposta não garantirá direito adquirido a interinos não concursados, uma vez que a eficácia da determinação de troca progressiva dos substitutos de titulares de cartórios extrajudiciais que não forem notários ou registradores por outros titulares concursados de serventia extrajudicial, no prazo de 6 (seis) meses a contar da data do julgamento dos embargos de declaração, destina-se a impor limites temporais aos tribunais de justiça. Isso não significa, em absoluto, que os tribunais de justiça estejam impedidos de promover mais cedo o processo de constitucionalização dos vínculos dos interinos com as serventias vagas. Afinal, como bem asseverou o e. Ministro Nunes Marques, no seu último voto proferido na ADI nº 1.183/DF, "a indicação de um titular concursado tem por objetivo garantir a continuidade do serviço e evitar sua precarização, o que ocorreria se fosse exercido por pessoa não concursada e, portanto, presumivelmente não preparada para a atribuição". Por fim, a Presidência do TJPÁ noticiou a "falta de confiança" na indicação do requerente, uma vez que não prestou contas sobre o período em que oficiara como substituto interino da serventia. A ausência de prestação de contas foi confirmada pelo requerente (Id 4930693), mediante a justificativa não convincente de que encontrara erros no sistema do TJPÁ. Esse cenário de desconfiância, diante da precariedade que caracteriza o vínculo de interinidade do substituto não concursado, só reforça a legitimidade do ato do TJPÁ e torna possível a revogação do ato de designação do interino, conforme já reconheceu este CNJ no seguinte julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO PRAZO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DESTITUIÇÃO DE SUBSTITUTO QUE RESPONDEA INTERINAMENTE POR SERVIÇO NOTARIAL. IRREGULARIDADES APURADAS EM INSPEÇÃO CORRECCIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 3º, §1º, DA RESOLUÇÃO CNJ N. 80. JUDICIALIZAÇÃO PRÉVIA DA DESTITUIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. DESIGNAÇÃO DE PESSOA DE CONFIANÇA DO JUIZO PARA O EXERCÍCIO PRECÁRIO DO ENCARGO. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO PROVIMENTO N. 77 DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE DA DESIGNAÇÃO DO NOVO INTERINO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Os Embargos de Declaração se dirigem a impugnar os fundamentos da decisão monocrática terminativa e foram opostos no prazo fixado no art. 115, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, razões pelas quais são recebidos como Recurso Administrativo, por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A interinidade amparada no art. 39 da Lei n. 8.935/1994 e no art. 3º da Resolução CNJ n. 80/2009 revela a natureza precária de designação ultimada nesses termos, circunstância que torna possível a sua revogação, a qualquer tempo, pelo Poder Outorgante, notadamente quando verificada a quebra de confiança decorrente de constatação de irregularidades apuradas em inspeção correccional, como é o caso dos autos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ e do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. 3. Noticiada tempestivamente a prévia judicialização do ato administrativo que destituiu substituto interino das funções exercidas à frente do Cartório de Registro de Imóveis de Martinho Campos-MG, impõe-se a aplicação do Enunciado Administrativo n. 16, que determina a impossibilidade de discussão da matéria pelo Conselho. Não conhecimento. Precedentes do CNJ. 4. A designação de delegatário de serviço notarial que venha a exercer o encargo em interinidade deve observar rigorosamente o disposto no Provimento n. 77 editado pela Corregedoria Nacional de Justiça, hipótese regularmente observada nos autos. 5. Razões recursais carecem de argumentos e provas capazes de abalar os fundamentos da decisão combatida. 6. Recurso conhecido e, no mérito, não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 000011-58.2020.2.00.0000 - Rel. FLÁVIA PESSOA - 81ª Sessão Virtual - julgado em 05/03/2021). Ante o exposto, JULGO manifestamente IMPROCEDENTES os pedidos formulados e determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, por decisão monocrática, nos termos dos incisos X c/c XII do artigo 25 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Prejudicada a análise do pedido de liminar. Intime-se. Cópia desta decisão servirá como ofício. À Secretaria Processual para providências. Brasília/DF, data registrada no sistema Conselheiro Marcello Terto Relator Os argumentos recursais não são capazes de infirmar as conclusões da decisão monocrática recorrida. O que busca o recorrente é a satisfação de interesse próprio em ser indicado como Oficial Interino do Cartório do 1º Ofício de Igarapé-Miri/PA, mesmo quando destituído por quebra de confiança

em virtude de irregularidades na prestação de contas da serventia. Além de ficar por mais de 6 (seis) meses em interinidade precária, o TJPA informou que o recorrente não havia prestado contas do período em que ocupara a interinidade da serventia almejada (Id 4928983). Evidenciado pela decisão recorrida tal situação, o recorrente não juntou aos autos nem mesmo fez constar das razões recursais elementos que demonstrassem a prestação de contas do período em que atuara como oficial interino. Limitou-se a repisar, sem provar, o argumento de falhas dos sistemas do TJPA. Esse contexto de desconfiança administrativa e a precariedade que caracteriza o vínculo de interinidade do substituto não concursado só reforçam a legitimidade do ato questionado do TJPA e assegura a juridicidade da revogação do ato de interinidade que beneficiava o recorrente. Nesse sentido, destacam-se os seguintes posicionamentos do CNJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO PRAZO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DESTITUIÇÃO DE SUBSTITUTO QUE RESPONDEIA INTERINAMENTE POR SERVIÇO NOTARIAL. IRREGULARIDADES APURADAS EM INSPEÇÃO CORRECCIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 3º, §1º, DA RESOLUÇÃO CNJ N. 80. JUDICIALIZAÇÃO PRÉVIA DA DESTITUIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. DESIGNAÇÃO DE PESSOA DE CONFIANÇA DO JUIZO PARA O EXERCÍCIO PRECÁRIO DO ENCARGO. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO PROVIMENTO N. 77 DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE DA DESIGNAÇÃO DO NOVO INTERINO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Os Embargos de Declaração se dirigem a impugnar os fundamentos da decisão monocrática terminativa e foram opostos no prazo fixado no art. 115, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, razões pelas quais são recebidos como Recurso Administrativo, por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A interinidade amparada no art. 39 da Lei n. 8.935/1994 e no art. 3º da Resolução CNJ n. 80/2009 revela a natureza precária de designação ultimada nesses termos, circunstância que torna possível a sua revogação, a qualquer tempo, pelo Poder Outorgante, notadamente quando verificada a quebra de confiança decorrente de constatação de irregularidades apuradas em inspeção correccional, como é o caso dos autos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ e do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. 3. Noticiada tempestivamente a prévia judicialização do ato administrativo que destituiu substituto interino das funções exercidas à frente do Cartório de Registro de Imóveis de Martinho Campos-MG, impõe-se a aplicação do Enunciado Administrativo n. 16, que determina a impossibilidade de discussão da matéria pelo Conselho. Não conhecimento. Precedentes do CNJ. 4. A designação de delegatário de serviço notarial que venha a exercer o encargo em interinidade deve observar rigorosamente o disposto no Provimento n. 77 editado pela Corregedoria Nacional de Justiça, hipótese regularmente observada nos autos. 5. Razões recursais carecem de argumentos e provas capazes de abalar os fundamentos da decisão combatida. 6. Recurso conhecido e, no mérito, não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000011-58.2020.2.00.0000 - Rel. FLÁVIA PESSOA - 81ª Sessão Virtual - julgado em 05/03/2021). RECURSO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE DE CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE FIM DE DELEGAÇÃO PROVISÓRIA DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL AUSENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO INDIVIDUAL E FUNDAMENTADA. EXTENSÃO DO NEPOTISMO ÀS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. 1. A constatação de possíveis irregularidades relacionadas à prestação de contas junto ao Sistema de Arrecadação de Cartórios Extrajudiciais é hipótese apta a ensejar instauração de correição extraordinária. 2. Após a identificação de práticas que configurem a quebra da relação de confiança entre Corregedoria local e Delegatário Interino, a medida que se revela apta é o fim da delegação provisória. 3. Nada obstante a prescindível instauração de processo administrativo para a aplicação da medida tendente a fazer cessar a delegação provisória, a decisão que aplica a medida deve ser individualizada e fundamentada; e 4. Sendo os interinos das serventias notarias e de registro verdadeiros prepostos do poder público e sendo-lhes aplicável o regime de direito público, em especial do teto remuneratório, não se mostra adequado afastar a sua designação dos princípios constitucionais do art. 37 da CF/88, notadamente a impessoalidade, a vedar a prática do nepotismo. 5. Recurso conhecido e denegado. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007585-40.2017.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 271ª Sessão Ordinária - julgado em 08/05/2018). Sobre a insurgência relacionada à interinidade da oficial Joana Maria Coutinho de Melo, destaque-se que o presente PCA se destina, num primeiro momento, à verificação dos requisitos subjetivos e objetivos do recorrente para ocupar, também interinamente, a mesma serventia vaga. Verificada a legalidade da destituição do recorrente da interinidade, não cabe ao CNJ analisar, em tese, a juridicidade de outros atos do TJPA que não constituem sequer objeto do presente PCA, vocacionado à pretensão individual do mesmo recorrente. DISPOSITIVO Por tais fundamentos, conhecimento do presente recurso, porquanto tempestivo, e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática recorrida. É como voto. Conselheiro Marcello Terto Relator Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007071-14.2022.2.00.0000 Requerente: LUIZ RANULPHO PINHEIRO LOBO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA VOTO CONVERGENTE O Excelentíssimo Senhor Conselheiro MARCIO LUIZ FREITAS: Trata-se de recurso administrativo interposto contra a decisão monocrática que julgou improcedentes os pedidos formulados e determinou o arquivamento do Procedimento de Controle Administrativo (PCA). O e. Conselheiro relator entendeu que o recorrente, além de permanecer por mais de seis meses em interinidade precária, havia sido destituído por não ter prestado contas do período em que ocupara na interinidade da serventia almejada. Este Conselheiro, nos autos do PCAs nº 0002520-88.2022.2.00.0000 e nº 0003514-19.2022.2.00.0000, determinou ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) que assegurasse a interinidade ao escrevente substituto mais antigo e em exercício no momento da respectiva vacância, até regular delegação por concurso público, seguindo o parecer da Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro deste Conselho e o precedente constante no julgamento do PCA nº 0007393-68.2021.2.00.0000. Entretanto, nesses casos, deixei assentado meu entendimento pessoal no seguinte sentido: "Verifica-se, pois, que a Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro, unidade da Corregedoria Nacional que trata de assuntos ligadas a notários e registradores, e o próprio plenário deste CNJ entendem que, por medida de prudência, deve-se aguardar o trânsito em julgado da decisão do STF para que sejam implementadas perante terceiros as medidas ali determinadas. Neste ponto, ressalto que meu entendimento pessoal é o de que a estabilização de um precedente enquanto tal, isto é, como sendo apta a gerar efeitos indiretos que ultrapassem a esfera jurídica das partes e atingem a toda a sociedade, decorre da publicação da ata de julgamento, não havendo necessidade de que se aguarde o efetivo trânsito em julgado. Entretanto, em respeito às posições adotadas por este Conselho, tenho ser o caso de ressaltar meu posicionamento pessoal para adotar a posição fundada na prudência, segundo a qual deve se aguardar a estabilização do julgado no STF para iniciar-se a aplicação de sua eficácia contra terceiros." Conquanto o presente caso também trate de quebra de confiança em razão da não prestação de contas por parte do recorrente, o que autoriza, por si só, a destituição do interino, passo a acompanhar, doravante, o novo entendimento do Plenário deste Conselho no que tange aos casos em que a interinidade exceder os prazos de seis meses. Com essas considerações, acompanho o e. Relator para conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. É o voto que submeto ao Egrégio Plenário. Conselheiro MARCIO LUIZ FREITAS

**N. 0007293-79.2022.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A:** EDER FRANCISCO DE ASSIS MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - TJAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007293-79.2022.2.00.0000 Requerente: EDER FRANCISCO DE ASSIS MARTINS Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - TJAP EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TJAP. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE NORMA ESTADUAL. ATUALIZAÇÃO DA TABELA DE CUSTAS E EMOLUMENTOS DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS. 1. A pretensão deduzida está diretamente relacionada à discussão da atualização de faixas da tabela de custas e emolumentos das serventias extrajudiciais do Estado do Amapá/AP. 2. O artigo 1º, § 2º, da Lei estadual nº 1.436/2009 estabelece espaço de discricionariedade à mercê do juízo de conveniência e oportunidade das instâncias administrativas do TJAP, quando motivado, delimitado e identificado o interesse público da ação ou omissão administrativa. 3. Não há equívoco na postura do tribunal quando, examinando dados econômicos reais e estimando o impacto no funcionamento das serventias extrajudiciais, decide não corrigir as faixas das tabelas de custas e emolumentos. 4. Recurso conhecido, e desprovido. Conselheiro Marcello Terto Relator ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 24 de março de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira

Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007293-79.2022.2.00.0000 Requerente: EDER FRANCISCO DE ASSIS MARTINS Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - TJAP RELATÓRIO EDER FRANCISCO DE ASSIS MARTINS interpôs recurso administrativo contra a decisão monocrática que julgou improcedentes os pedidos formulados e determinou o arquivamento deste PP. Nas razões, alega que "o TJAP não pode descumprir a lei que determina a atualização anual das faixas/tabelas de incidência e dos valores das custas judiciais e extrajudiciais. Imagine, a própria justiça descumprindo a lei" (Id 5024678). Ao final, requer "que a decisão monocrática seja RECONSIDERADA ou submetida à APRECIÇÃO do Pleno/CNJ, para julgamento do seu mérito e PROVIMENTO do presente RECURSO, a fim de que este órgão determine ao TJAP a 'atualização monetária das tabelas/faixas de incidência das custas extrajudiciais desde a sua instituição', em obediência ao art. 1º, §4º da Lei Estadual nº 1.436, de 29 de dezembro de 2009" (Id 5024678). É o relatório, passo ao voto. Brasília, 3 de março de 2023. Conselheiro Marcello Terto Relator Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007293-79.2022.2.00.0000 Requerente: EDER FRANCISCO DE ASSIS MARTINS Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - TJAP VOTO Conheço do recurso, porquanto tempestivo, nos termos do art. 115 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A decisão recorrida (Id 5016974) foi proferida nos seguintes termos: É o relatório. DECIDO. O presente procedimento não reúne condições de prosperar. Nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, compete ao Conselho Nacional de Justiça o "controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes". A controvérsia do presente PP diz respeito ao pedido do requerente para atualizar os valores das custas das serventias extrajudiciais vinculadas ao TJAP, de acordo com Lei estadual nº 1.436/2009 e desde o ano de 2009, providência que não teria sido implementada. O Tribunal requerido apresentou suas razões para não efetuar a correção da tabela de custas e emolumentos, com esteio em argumento de natureza econômica: Desde a vigência da Lei Estadual nº 1.436, de 29 de dezembro de 2009, vem sendo atualizada a tabela de que trata o art. 2º, que dispõe sobre emolumentos devidos por serviços notariais e de registros públicos no Estado do Amapá, apenas nos valores a serem pagos, o que não significa aumento, mas mera atualização. Na hipótese de atualização das faixas, o Tribunal de Justiça do Amapá - TJAP entende que a arrecadação dos cartórios sofreria grande queda, resultando no desinteresse das serventias extrajudiciais, em especial as do interior do Estado. Nesse sentido, é imperioso destacar que atualmente, no Amapá, 07 (sete) cartórios são oficialmente considerados deficitários (localizados nos Municípios de Pracuúba, Cutias, Itauba, Pedra Branca, Serra do Navio, Vitória do Jari e Distrito do Bailique), ou seja, cerca de 32% das unidades do Estado, quase um terço dos municípios amapaenses, com base nos dados de arrecadação do Justiça Aberta. Na prática, significa dizer que, a atualização das faixas aumentaria ainda mais o número de serventias deficitárias e que um Cartório na cidade, local de referência para atos de cidadania, como o registro de nascimento, o casamento e o óbito; de constituição de direitos, como o registro de propriedade, ou de segurança jurídica para as relações pessoais e patrimoniais, poderia simplesmente ser extinto, uma vez que não possui rentabilidade própria para se manter, em prejuízo de toda uma população que passaria a percorrer muitos quilômetros até uma cidade vizinha para ter acesso aos atos mais básicos de constituição de direitos. Ademais, a ausência de prejuízo aos usuários do sistema cartorário decorre do atendimento de atos gratuitos, estes, entendido lato sensu, uma vez que razoável parte dos usuários são atendidos, mesmo que de forma indireta, pela Defensoria Pública ou são beneficiários de isenções decorrentes de legislações federais e estaduais. Segundo informações prestadas pela DEFENAP, em 2022 foram direcionados 477 ofícios aos cartórios de registro civil. Impede ressaltar, ainda, que nos últimos dois exercícios financeiros o orçamento geral do Tribunal de Justiça, aprovado por meio das leis estaduais nº 2536/2021 e nº 2628/2022, não tiveram crescimento real acima da inflação que permitisse qualquer ampliação de benefícios fiscais capazes de afetar o desempenho da arrecadação. (Id 4970564). A Lei estadual nº 1.436/2009 assim dispõe: Art. 1º Esta Lei fixa as custas judiciais e os emolumentos dos serviços notariais e de registro no Estado do Amapá e estabelece regras para cobrança. § 1º As custas judiciais devidas pelo processamento de feitos na Justiça Estadual são fixadas conforme a natureza do processo e a espécie do recurso. § 2º Os emolumentos dos serviços notariais e de registro são fixados de acordo com o ato praticado, correspondendo ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados. § 3º A cobrança das custas judiciais e dos emolumentos dos serviços notariais e de registro obedecerá ao disposto nesta Lei, na legislação federal aplicável e nas tabelas anexas, cujos valores constam expressos em moeda corrente do país. § 4º As custas judiciais e os emolumentos dos serviços notariais e de registro, assim como as faixas e limites de valores constantes nas respectivas tabelas, serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - INPC-IBGE, cujas tabelas serão publicadas no Diário Oficial, até o último dia do ano, observando-se o princípio da anterioridade. No caso em exame, o § 2º do artigo 1º da Lei estadual nº 1.436/2009 confere comando normativo com conteúdo discricionário ao TJAP, na medida em que define ao Tribunal requerido a função de estabelecer o valor dos emolumentos de acordo com o efetivo custo e com a adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados, sendo indicativo da autonomia do TJAP no presente caso. Nesse contexto, o TJAP entendeu desnecessário corrigir a Tabela de Custas e Emolumentos, o que colocaria ônus exacerbado ao cidadão, tendo o risco de elevar o número de serventias extrajudiciais deficitárias, o que poderia comprometer o Poder Judiciário local e levar ao fechamento de serventias extrajudiciais no interior do Estado: Portanto, ciente da imprescindível necessidade de garantir a presença e a viabilidade do serviço registral em todo o território amapaense, sem exceção, o TJAP não realizou a atualização das faixas, eis que poderia acarretar o aumento de serventias extrajudiciais deficitárias e comprometeria o Poder Judiciário como um todo, levando, inclusive, ao fechamento de unidades judiciais no interior. (Id 4970564). Sobre o tema, semelhante caso apreciou este CNJ: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TJPE. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE NORMA ESTADUAL PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO À TABELA DE CUSTAS E EMOLUMENTOS DOS SERVIÇOS DE NOTAS E REGISTROS DO ESTADO. 1. O comando normativo do art. 25 da Lei Estadual 11.404/96 não exclui o juízo de conveniência e oportunidade do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, caracterizando-se como ato discricionário. 2. Não há equívoco na postura do Administrador quando, examinando o aumento substancial nos rendimentos dos cartórios no Estado, decide não corrigir a tabela de custas e emolumentos pelo índice inflacionário indicado na lei. 3. Pedido improcedente. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0006630-19.2011.2.00.0000 - Rel. BRUNO DANTAS - 151ª Sessão Ordinária - julgado em 31/07/2012). Ante o exposto, JULGO manifestamente IMPROCEDENTES os pedidos formulados e determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, por decisão monocrática, nos termos dos incisos X c/c XII do artigo 25 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. PREJUDICADA A ANÁLISE DO PEDIDO DE LIMINAR. Intime-se. Cópia desta decisão servirá como ofício. À Secretaria Processual, para as providências cabíveis. Brasília/DF, data registrada no sistema. Conselheiro Marcello Terto Relator Os argumentos recursais não são capazes de infirmar as conclusões da decisão monocrática recorrida. O que busca o requerente é a interferência na gestão do TJAP relacionada ao controle de emolumentos das serventias extrajudiciais, sem parâmetro normativo do CNJ a respeito do objeto em discussão. Conforme pontuado na decisão monocrática recorrida, o artigo 1º, § 2º, da Lei estadual nº 1.436/2009 define certo espaço de discricionariedade à mercê do juízo de conveniência e oportunidade de instâncias administrativas do TJAP, quando motivado e identificado o interesse público da ação ou omissão administrativa. Referida norma confere ao TJAP requerido a função de estabelecer o valor dos emolumentos de acordo com o efetivo custo e com a adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados: Art. 1º Esta Lei fixa as custas judiciais e os emolumentos dos serviços notariais e de registro no Estado do Amapá e estabelece regras para cobrança. (...) § 2º Os emolumentos dos serviços notariais e de registro são fixados de acordo com o ato praticado, correspondendo ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados. Tal dispositivo, portanto, confere poderes a serem exercidos pelo TJAP sob a proteção da sua autonomia administrativa. Por essa razão e como trazido nas informações de Id 4970564, o TJAP não corrigiu as faixas da Tabela de Custas e Emolumentos, à medida que tal providência conferiria ônus substancial aos usuários e, como consequência, elevaria o número de serventias extrajudiciais deficitárias no Estado-membro, o que, em tese, comprometeria a continuidade de serviços públicos essenciais, com grave impacto em serventias extrajudiciais do interior do Estado do Amapá. Diferentemente do alegado pelo requerente, o impacto da atualização das faixas da Tabela de Custas e Emolumentos, conforme dados oficiais, traria como consequência a inclusão de novas serventias extrajudiciais na situação de deficitárias, impactando sobre o Fundo de Estruturação do Registro Civil (FERC), que passaria a não ter o condão de atender as suas demandas, uma vez que essa providência

não é fundada em mero cálculo aritmético, mas em critérios atuariais definidos conforme projeção orçamentária elaborada realizada pelo TJAP. A decisão do TJAP de não atualizar faixas da tabela de custas e emolumentos obedece, pois, aos limites da sua autonomia administrativa e respeita o planejamento orçamentário das serventias extrajudiciais sob seu controle e fiscalização, razão pela qual é incabível ao CNJ impor a obrigação de atualizar a Tabela de Custas e Emolumentos, tal como pretende o requerente. DISPOSITIVO Por tais fundamentos, conheço do presente recurso, porquanto tempestivo, e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão monocrática recorrida. É como voto.  
Conselheiro Marcello Tertó Relator

## Corregedoria

### PROVIMENTO Nº 142, DE 23 DE MARÇO DE 2023

Altera o Provimento nº 39, de 25 de julho de 2014, que dispõe sobre a instituição e funcionamento da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, destinada a recepcionar comunicações de indisponibilidade de bens imóveis não individualizados.

O **CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e, **CONSIDERANDO** a necessidade de manter a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens permanentemente atualizada; **CONSIDERANDO** o contido no Processo SEI/CNJ 02553/2023,

#### RESOLVE:

Art. 1º art. 5º do Provimento nº 39, de 25 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º .....

§ 1º .....

§ 2º As ordens de indisponibilidade encaminhadas por ofício à Corregedoria Nacional de Justiça, bem como seus respectivos levantamentos, poderão ser cadastradas diretamente por usuário lotado na unidade, a critério do Corregedor.” (NR)

Art. 2º Fica transformado em § 1º o atual parágrafo único do art. 8º do Provimento nº 39, de 25 de julho de 2014, acrescentando o § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

§ 1º .....

§ 2º O responsável pela serventia, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, responderá pela reparação de danos ocasionados a terceiros pelo descumprimento de seus deveres previstos neste Provimento, sem prejuízo de eventual procedimento administrativo disciplinar, notadamente pelo descumprimento do previsto no *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**